



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

MULTA NA EXECUÇÃO CIVIL

por

Verônica Estrella V. Holzmeister

ORIENTADOR: Ronaldo Cramer

2009.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

MULTA NA EXECUÇÃO CIVIL

por

Verônica Estrella V. Holzmeister

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ronaldo
Cramer

2009.1

Agradecimentos

Primeiramente, gostaria de agradecer ao Professor e Orientador Ronaldo Cramer, por todos os ensinamentos jurídicos, pela paixão que tenho hoje pelo estudo do Direito Processual Civil, mas, principalmente pelas lições profissionais, éticas e pessoais que me ensinou, com toda sua típica calma, mesmo quando o ‘mundo estava caindo’. Trabalhar em sua equipe, rodeada por singulares profissionais, foi um prazer diário, trouxe-me ensinamentos profissionais e éticos que jamais esquecerei.

Agradeço, também, a todos os colegas do Escritório Sergio Bermudes e do Escritório Ivan Nunes Ferreira com quem tive a incrível oportunidade de trabalhar ao longo deste período de minha formação. Cada dia de trabalho significou um imensurável aprendizado jurídico, profissional e pessoal.

Gostaria, ainda, de prestar homenagens aos meus novos colegas de estudo rumo ao concurso público. Não apenas pelas questões jurídicas que discutimos juntos, mas, principalmente, por me afastarem dos eventuais momentos de desestímulo, típicos desta árdua maratona que enfrentamos.

Por fim, demonstro imensa gratidão a minha família pelo imprescindível suporte ao longo de minha formação acadêmica e profissional, bem como pelos raros momentos de silêncio e pelos fundamentais momentos de barulho. Por fim, mas não menos importante, ao César, por todo amor e amizade, que me engrandecem a cada dia.

Resumo

O objetivo deste trabalho é, a partir da análise do conceito de execução e das medidas coercitivas do Código de Processo Civil, fixar a natureza jurídica e as características da multa aplicada durante a prestação da tutela jurisdicional executiva.

O primeiro capítulo destina-se à apresentação do conceito de tutela jurisdicional executiva, bem como sua bipartição em execução direta e execução indireta. Neste contexto, serão analisadas as diferenças entre as medidas coercitivas e medidas sub-rogatórias, sobretudo quanto aos seus respectivos campos de aplicação.

Em seguida, destacamos as medidas coercitivas, sua divisão em medidas coercitivas positivas e medidas coercitivas negativas, enfatizando, por fim, a crescente aplicação de tais medidas após a “Reforma da Execução” (Leis n^{os} 8.852/94, 10.444/2002, 11.232/2005 e 11.382/2006) e o conseqüente aumento da liberdade e poder do Magistrado para sua fixação.

Ao final desta exposição, partiremos para análise exclusiva da multa, discutindo-se a classificação em multas coercitivas e multas punitivas, bem como comparado-a com os institutos do *contemp of court* do Direito anglo-saxão e com as *astrientes* do Direito francês.

Por fim, com o objetivo de fixar a natureza jurídica da multa e suas características, é analisada a relação da multa com a existência do direito material, seus limites e relação com o enriquecimento sem causa, bem como o momento em que a multa passa a ser exigível.

Palavras-Chave:

Tutela Jurisdicional Executiva - Efetividade - Meios Coercitivos Positivos - Meios Coercitivos Negativos - Técnica de Tutela - Multa - Acessoriedade.

Sumário

Introdução	6
I. A Atividade Jurisdicional Executiva e os Meios Executórios	12
I.1 Conceito de Atividade Jurisdicional Executiva	12
I.2 Execução Direta e Execução Indireta	16
I.3 Aplicação de Medidas Coercitivas ou de Medidas Sub-rogatórias. Princípio da Tipicidade e da Atipicidade dos Atos Executivos	19
I.4 Execução Provisória. Tutela Jurisdicional Executiva sem Cognição Exauriente	25
II. Os Meios Executórios de Coerção	31
II.1 A Coerção na Execução Civil. Medidas Coercitivas Negativas e Medidas Coercitivas Positivas	31
II.2 Medidas Coercitivas Negativas e a Sanção	33
III A Multa	36
III.1 Origem da Multa. As <i>astreintes</i> do Direito Francês e as Obrigações de Fazer e Não Fazer	36
III.2 A Multa na Execução Civil e sua evolução. Técnica de Tutela	39
III.3 Análise da Natureza Jurídica da Multa do art. 475-J	47
III.4 Primeira Característica: ausência de caráter indenizatório	53
III.5 Segunda Característica: Acessoriedade	54
III.6 Momento em que a multa torna-se exigível	59
III.7 Relação com o direito material. Dignidade de Justiça?	64
III.8 Efetividade. Possibilidade de variação dos valores de multa pelo juiz	69
III.9 Titularidade do crédito resultante da aplicação da multa coercitiva. Enriquecimento sem causa?	74
Conclusão	79
Bibliografia	80

Introdução

Com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, alcançando, a partir da Constituição da República de 1988, o Estado Democrático de Direito¹, além da mudança no conceito de Estado, assistimos um gradual crescimento das garantias e funções assumidas por este perante a sociedade.

Paralelamente a este fenômeno, vemos a crescente importância da atuação do Poder Judiciário que, por ser o guardião da Constituição da República, atua de forma a garantir a concretização e o respeito às garantias, princípios e direitos ali enunciados.

Em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição atua como realizadora prática de todos os desideratos do Estado. Como bem afirma ALEXANDRE DE MORAES:

“... não se consegue conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis [...]”².

Assim, para fazer valer todos os princípios e garantias ditados pela Constituição da República de 1988, viu-se a necessidade de mudanças na própria forma de o Poder Judiciário realizar a função jurisdicional, de maneira a alcançar maior eficiência, maior efetividade e garantir o acesso à justiça.

Como não poderia deixar de ser, a busca por uma atividade jurisdicional eficiente, efetiva e cujo acesso a um ordenamento justo seja garantido a todos, traz reflexos necessários ao estudo do processo civil, afinal, o processo é instrumento através do qual o Poder Judiciário presta a

¹ Sobre o tema, veja-se JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 112-122.

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 460.

jurisdição. Nesse sentido, busca-se, hoje, “um *processo civil de resultados*, ou seja, aquele que deixa de ser eminentemente formal e passa a ser um instrumento cada vez mais eficaz a serviço da realização concreta dos direitos da parte”³.

Neste contexto, ganha espaço o *princípio da efetividade*, que, conforme ensinou GIUSEPPE CHIOVENDA, significa que “o processo deve dar, no que é possível praticamente, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem direito de obter”⁴.

O princípio da efetividade, porém, deve ser complementado pelo *princípio da eficiência*, este acrescentado de forma explícita à Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (denominada de “Reforma do Judiciário”), no art. 5º, inciso LXXVII, pelo qual a tutela jurisdicional deve ser prestada em razoável espaço de tempo e de forma econômica e produtiva⁵.

A realização prática desses dois princípios, indubitavelmente, leva a um processo civil mais justo. Um processo que, em um espaço de tempo razoável, garante ao possuidor de uma posição jurídica de vantagem tudo aquilo a que tem direito.

Assim, em busca de uma tutela jurisdicional efetiva e que garanta ao jurisdicionado tudo e exatamente aquilo a que tem direito, relativizou-se o dogma do Direito Civil de que ninguém pode ser coagido a prestar um fato (*nemo ad factum praecise cogi potest*), para que, sempre que possível, o devedor seja compelido a realizar a obrigação original nos exatos termos devidos, não mais convertendo-se a obrigação em perdas e danos logo de

³ GIANNICO, Maricé. Execução Provisória. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (Coord.). *Temas Atuais da Execução Civil – Estudos em Homenagem ao Professor Donald Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 487.

⁴ CHIOVENDA, Giuseppe *apud* ALVIM, J. E. Carreira. *Princípios Processuais e Execução Forçada*. Disponível em <http://www.direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/artigos>. Acesso em 15.04.2009.

⁵ Sobre o conceito de princípio da eficiência e sua aplicação ao Poder Judiciário, bem como sobre a diferença de eficiência e efetividade, vide José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 22-24.

início, mas tão-somente quando impossível prestar a obrigação original ou quando o credor assim opte. É o que alguns processualistas passaram a chamar de “estatuto da tutela específica”, aplicável aos processos que tenham como objeto o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa⁶.

A efetividade do processo, contudo, deve ir além dos autos, ou seja, ir além da previsão da tutela específica pela lei. Em nada adiantaria um processo com duração de tempo razoável e que garantisse ao carecedor da tutela jurisdicional exatamente aquilo que tem direito, se o réu não acatar prontamente o determinado pelo Estado-Juiz. De nada adiantaria uma decisão dada de forma eficiente no plano processual, se esta não é realizada no plano material.

A decisão judicial deve, portanto, ser acatada pelo réu tão-logo seja determinada⁷, necessitando o Estado-Juiz de meios para impor o seu cumprimento.

Nesse sentido, torna-se fundamental a adoção de meios executórios⁸ pelo Estado-Juiz. Sem estes, não resta dúvida de que não haveria um cumprimento espontâneo por parte do devedor, que, aliás, já descumpriu a obrigação quando foi amigavelmente exigido pelo credor. Ora, dificilmente será porque o Estado-Juiz reconheceu o direito do credor, que o devedor irá adimplir de forma espontânea a obrigação.

As Leis n^{os} 8.852/94, 10.444/2002, 11.232/2005 e 11.382/2006, responsáveis por alterações nos artigos do Código de Processo Civil referentes à execução judicial e extrajudicial, formam a chamada “Reforma

⁶ A respeito do tema veja-se ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, *Lições de Direito Processual Civil*, vol. 1. 18^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 87-91.

⁷ Deve-se entender, aqui, o momento em que, por lei, a decisão já esteja apta a produzir efeitos. Ou seja, não haja pendência de recurso dotado de efeito suspensivo, podendo ser executada, ainda que em caráter provisório.

⁸ Segundo ARAKEN DE ASSIS, meios executórios “constituem a reunião de atos executivos endereçada, dentro do processo, à obtenção do bem pretendido pelo exequente” (ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 126).

da Execução” e buscam atender, entre outros princípios constitucionais, os princípios da efetividade e da eficiência.

Dentre as inúmeras mudanças trazidas por tais diplomas alteradores, destacam-se, para este trabalho, a primazia dada à *tutela jurisdicional específica*, sobretudo nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, as chamadas *medidas de apoio* e, principalmente, mudanças quanto à aplicação da multa cominatória.

Assim, para compelir o devedor a realizar no plano material exatamente aquilo determinado no plano processual, ao lado da tutela específica, ganham força as *medidas de apoio*⁹ e as formas de aplicação da multa periódica pelo juiz.

O juiz passou a poder determinar a aplicação de multa independentemente de pedido inicial, conforme regulamenta o art. 461, §4º, do Código de Processo Civil (cuja redação foi modificada pela Lei nº 8.952/94), fixar, de acordo com o caso concreto, seu valor e periodicidade (dia, semana, mês, hora e etc.), conforme art. 461, §6º, do Código de Processo Civil (cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.444/2002), bem como cominá-la independentemente de previsão no título executivo que se executa, o que, nos casos de execução de título judicial, significa que o juiz poderá fixar a multa mesmo após o trânsito em julgado da sentença, quando da fase de execução.

Assistimos, dessa forma, a relativização de alguns dogmas processuais tais como o princípio da congruência entre a sentença e a demanda, o princípio do exaurimento da competência, bem como uma crescente liberdade na atuação do juiz, em prol de uma execução efetiva e eficiente.

⁹ Por medidas de apoio devemos entender todos aqueles atos que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode determinar com o objetivo de assegurar a tutela específica ou um resultado equivalente. O art. 461, §5º, do Código de Processo Civil (cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.444/2002) enumera, de forma exemplificativa, algumas dessas práticas: multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Nota-se, portanto, que a “Reforma da Execução” buscou aparelhar o juiz de medidas que possibilitem a realização da determinação judicial no plano material. Sobre o tema, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA afirma:

“Falar-se em Jurisdição estatal destituído de instrumentos que permitam realizar materialmente o Direito, através de atos executivos, implicaria reduzir significativamente sua importância e razão de ser, especialmente se se considerar que, na sociedade moderna, cada vez maior tem sido a preocupação com a concretização dos direitos.

De outro lado, espera-se, com a tutela jurisdicional, a realização de atividade condizente com o direito material ameaçado ou violado, não mais se admitindo que o direito se considere realmente tutelado com a mera declaração de que houve violação ou há ameaça.”¹⁰

Concluindo a “Reforma da Execução”, a Lei nº 11.232/2005 trouxe modificações na liquidação e execução da sentença, sobretudo para a execução de obrigações de pagar quantia certa. Dentre inúmeras alterações de grande importância, a Lei nº 11.232/2005 foi a responsável por ratificar o processo sincrético no ordenamento brasileiro e instituir a cominação de multa para as obrigações de pagar, em uma espécie de medida coercitiva *ope legis*¹¹, conforme o previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil.

É este o enfoque que será dado à tutela jurisdicional executiva neste trabalho. Como fazer o devedor cumprir uma obrigação e quais os meios que o Estado-juiz pode utilizar para levar o réu ao cumprimento de suas decisões. Como o Poder Judiciário assegurará o cumprimento da lei.

Dentre todas as possibilidades de medidas que podem ser adotadas pelo Estado-Juiz para o cumprimento de obrigação com força executiva —

¹⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil: teoria geral – princípios fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 23.

¹¹ O termo “medida coercitiva *ope legis*” é utilizado por LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, no livro *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, vol. 2: “Com efeito, é prevista uma medida executiva coercitiva *ope legis*, já que o descumprimento da obrigação reconhecida na sentença condenatória acarretará incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação” (WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 143). Destaque-se, desde já, que a doutrina não unânime em afirmar o caráter coercitivo da multa prevista no art. 475-J. Para alguns, tratar-se-ia de multa punitiva. O tema será tratado de forma específica no capítulo dedicado exclusivamente à análise da multa.

seja ela oriunda de uma prévia atividade jurisdicional de conhecimento exauriente ou sumária, como nos títulos judiciais, seja ela oriunda de um título extrajudicial —, será analisada, neste trabalho, a multa, cuja aplicação é bastante frequente na prática e que, em raras ocasiões, recebeu estudo autônomo e sistematizado.

Assim, diante da falta de um estudo sistemática acerca da multa coercitiva, procuramos, neste trabalho, fixar as suas principais características e natureza jurídica, de maneira a resolver, de forma coerente com os posicionamentos adotados, todas as possíveis indagações práticas que podem ser levantadas no momento de sua aplicação e execução.

Procuramos, ainda, delinear o instituto da multa e das medidas coercitivas, a partir da nova sistemática da execução, principalmente, atentos à nova regulamentação da execução provisória, especialmente do cumprimento das decisões que concedem a tutela antecipada.

CAPÍTULO I

A Atividade Jurisdicional Executiva e os Meios Executórios

I.1 Conceito de Atividade Jurisdicional Executiva

O primeiro ponto que cumpre abordar é o conceito de atividade jurisdicional executiva, eis que a multa que tratamos neste trabalho é fixada quando do desempenho desta espécie de atividade jurisdicional¹² pelo Estado-juiz.

Ao afirmar que a função judiciária ou jurisdicional “[...] não consiste só em julgar, isto é, declarar qual o caso submetido a julgamento, mas também em realizar praticamente a regra sancionadora decorrente da inobservância daquela primeira regra, isto é do inadimplemento do obrigado [...]”¹³, ENRICO TULLIO LIEBMAN caracteriza a atividade jurisdicional executiva nos seguintes termos:

“A atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção recebe o nome de execução; em especial, execução civil é aquela que tem por finalidade conseguir por meio do processo, e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida”¹⁴.

Em mesmo sentido, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EDUARDO TALAMINI e FLÁVIO RENATO ALMEIDA afirmam:

¹² É de se destacar a classificação da atividade jurisdicional em duas espécies: a atividade jurisdicional cognitiva e a atividade jurisdicional executiva. Como restará demonstrado neste capítulo, esta classificação não guarda, necessariamente, relação de correspondência com a classificação dos processos em processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar.

Sobre a classificação da atividade jurisdicional: “Há, então, dois tipos distintos de atividade jurisdicional: a cognitiva (ou de conhecimento) e a executória (ou executiva). A primeira é prevalentemente intelectual: o juiz investiga fatos ocorridos anteriormente e define qual a norma que está incidindo no caso concreto. Enfim, é uma atividade lógica e não material. A segunda é prevalentemente material: busca-se um resultado prático, fisicamente concreto” (WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Curso avançado de processo civil, volume 2: processo de execução*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 39 e 40).

¹³ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 3ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 4.

¹⁴ *Ibid.* p. 4.

“Quando a atuação da sanção pela jurisdição se dá através da prática de atos materiais, concretos, tem-se a execução. Execução consiste na atividade prática desenvolvida jurisdicionalmente para atuar a sanção”¹⁵.

Nota-se, dessa forma, que o conceito trazido por ENRICO TULLIO LIEBMAN e por outros autores releva a execução como uma forma de sanção pelo descumprimento de uma obrigação imposta pelo ordenamento jurídico — sanção que, segundo a doutrina, significa a realização dos atos executivos independentemente da vontade do executado. Esta concepção, contudo, modernamente, vem sendo substituída por uma concepção que, se distanciando da noção de sanção imposta ao executado, centra-se no cumprimento da obrigação e satisfação do direito do exequente.

Assim, dentro da perspectiva contemporânea do processo civil, CASSIO SCARPINELLA BUENO assevera que a atividade jurisdicional executiva é “[...] atuação do Estado-juiz voltada precipuamente à satisfação de um direito previamente conhecido, justamente o direito estampado no ‘título executivo’”¹⁶.

Em mesmo sentido, evidenciando, inclusive, meios utilizados durante a atividade executiva, RONALDO CRAMER conceitua execução nos seguintes termos:

“Execução é a atividade jurisdicional de cumprimento forçado, seja por medidas sub-rogatórias, seja por medidas de coerção, de uma obrigação (ou de uma ordem)”¹⁷.

Independentemente da concepção adotada para conceituar a atividade executiva, resta afirmado o caráter jurisdicional da execução,

¹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* Op. cit. p. 35.

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, vol. 3, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 32. Mais adiante, o autor esclarece ponto importante que será retomado à frente: “A ressalva é importante: há situações expressamente previstas pelo legislador processual civil em que a execução tem início com o reconhecimento não exaustivo do direito a ser aplicado no caso concreto” (Ibid. p. 33).

¹⁷ CRAMER, Ronaldo. “O prazo e a multa do cumprimento de sentença”. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (Coord.). *Temas Atuais da Execução Civil – Estudos em Homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 749.

estando, portanto, superada a idéia de que a execução tratar-se-ia de atuação administrativa desempenha pelo juiz.

Ressalte-se que a atividade jurisdicional executiva não é prestada exclusivamente no processo de execução, podendo empregar-se no curso ou numa fase de outro processo, seja ele de conhecimento ou cautelar. Sobre o tema, veja-se a explicação de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA:

“[...] [utiliza-se] a expressão *tutela jurisdicional executiva* para denotar toda forma de realização dos atos executivos, seja no processo de execução ou fora dele. Pode-se dizer, assim, que tutela jurisdicional executiva é aquela voltada à satisfação de uma pretensão executiva, veiculada em processo de execução ou não”.¹⁸

Ou seja, a prestação da tutela jurisdicional executiva pode advir em um processo de execução de título executivo, na fase de execução do processo sincrético¹⁹ ou, até mesmo, de forma pontual em um processo de conhecimento ou cautelar.

Conclui-se, assim, que toda vez que o Estado-juiz realizar atos com objetivo de satisfazer uma obrigação ou ordem, como, por exemplo, o ato de expedir um mandado de intimação para que seja realizada, no plano material, uma obrigação determinada em decisão liminar que concede uma tutela antecipada, sob pena de multa, estará prestando a tutela jurisdicional executiva.

Esta é a razão pela qual a doutrina, há muito, ao classificar processo em processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar²⁰, não afirma existir exclusividade da atividade jurisdicional de conhecimento ou a atividade jurisdicional executiva em nenhum desses “tipos” de

¹⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil: teoria geral – princípios fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 39.

¹⁹ “Trata-se do processo que reúne, em fases diferentes de seu desenvolvimento, as atividades de conhecimento e de execução. Neste caso, então, tem-se um só processo, com duas fases (ou módulos processuais): a fase cognitiva e a fase executiva. Neste caso, o processo não é nem (só) de conhecimento, nem (só) de execução, mas *sincrético*”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. 1, 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 216).

²⁰ Classifica-se o processo levando-se em consideração o tipo de tutela jurisdicional que se quer ver prestada, isso porque o processo e seu respectivo procedimento apresentam peculiaridades de acordo com o tipo de tutela jurisdicional pretendida.

processo, mas tão-somente uma preponderância de determinada atividade jurisdicional em cada um deles. Neste sentido, ENRICO TULLIO LIEBMAN afirmou: “as duas atividades distintas de *conhecer* e *executar* podem reunir-se e misturar-se em um único procedimento, examinando-se e resolvendo-se as dúvidas e questões à medida que surgirem”.²¹

Em edição atualizada após a Lei nº 11.232/2005 do livro “Novo Processo Civil Brasileiro”, BARBOSA MOREIRA afirma a possibilidade de haver reunião da atividade de conhecimento e de execução não só no mesmo processo, mas em uma mesma na fase processual, ou seja, na fase de conhecimento ou na fase de execução do processo sincrético:

“Uma observação importante: não é *absoluta*, quando cabível, a diferenciação em fases dedicadas à atividade cognitiva e à executiva. No terreno coberto por uma delas não raro se insere atos pertinentes à outra. Subsiste, porém, a distinção ontológica entre as duas atividades”.²²

É de se notar que, antes mesmo das “Reforma da Execução” (Leis n^{os} 8.852/94, 10.444/2002, 11.232/2005 e 11.382/2006), a doutrina já diferenciava a atividade jurisdicional executiva do processo de execução. Inegável, contudo, que, após estas mudanças legislativas, principalmente, através de uma leitura constitucional do processo civil e da busca por uma tutela jurisdicional mais eficiente, esta diferenciação fez-se mais marcante.

Isso porque, após as modificações trazidas pelas leis acima mencionadas, aumentaram, de forma significativa, as hipóteses em que a atividade jurisdicional executiva é prestada na mesma relação processual em que a atividade de conhecimento é realizada²³. Ou seja, independentemente da instauração de um processo de execução — da

²¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit. p. 9.

²² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 204.

²³ Há que se destacar, contudo, que, antes mesmo das leis acima citadas, alguns processos já proporcionavam as duas espécies de atividades jurisdicionais misturadas, ou seja, em certa medida, já eram processos sincréticos. São elas: a ação de despejo; o mandado de segurança; as ações possessórias em geral; a ação de prestação de contas, onde a sentença de prestação de contas na qual haja saldo contra o devedor, onde a cobrança do saldo se efetua nos próprios autos.

inauguração de nova relação processual —, questionando-se, dessa forma, o caráter absoluto do “princípio da autonomia da execução”²⁴.

Neste sentido, CASSIO SCARPINELLA BUENO esclarece:

“No Código Processo Civil atual, não há mais espaço para entender a aplicação rígida daquele princípio [princípio da autonomia]. Pelo contrário, importa colocar em relevo ser cada vez mais freqüente que as atividades jurisdicionais voltadas ao *reconhecimento* do direito desenvolvam-se sucessivamente e, muitas vezes, concomitantemente, às atividades direcionadas à *realização* do direito. Não é equivocado, por isto mesmo, dar destaque a um princípio oposto ao da autonomia, que norteia, em grau crescente, a tutela jurisdicional executiva, o “princípio do *sincretismo*”. Sincretismo no sentido de que um “mesmo” processo admite que atividades jurisdicionais cognitivas e executivas realizem-se sem solução de continuidade, solução que, de resto, afina-se ao “modelo constitucional do direito processual civil” [...].”^{25 26}

1.2 Execução Direta e Execução Indireta

Outra questão conceitual que merece esclarecimento prévio, por ser prejudicial ao tema principal desta monografia, é a classificação da execução (em realidade, da tutela jurisdicional executiva) em execução direta e execução indireta e, principalmente, a adoção desta última como sendo uma forma de prestação da tutela jurisdicional executiva.

A classificação da execução em direta e indireta é uma das principais formas de classificação da execução adota pela doutrina²⁷. Nesta classificação, utilizam-se como critério os meios empregados para consecução do resultado que se busca no plano material. Assim, quando

²⁴ “Usa-se a expressão, principalmente, para designar que o processo de execução é *independente* do processo de conhecimento, formando uma nova relação jurídico-processual”. (MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit. p. 262).

²⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p. 15-16.

²⁶ É de se destacar a posição de José Miguel Garcia Medina que afirma que o princípio do sincretismo, no entanto, não substitui o princípio da autonomia, mas, ao contrário, os dois convivem no ordenamento jurídico-processual brasileiro (vide MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit. p. 265 e ss). É de se destacar, também, o posicionamento do Des. Araken de Assis que defende que até mesmo a fase de “cumprimento de sentença” tem natureza de ação, razão pela qual o princípio da autonomia não sofrera qualquer abalo após as reformas processuais (vide ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 34-35).

²⁷ Outras formas de classificar a execução, segundo a doutrina, são: quanto à origem do título executivo (judicial ou extrajudicial); quanto à estabilidade do título executivo (execução definitiva ou provisória); e, por fim, quanto à modalidade da obrigação (obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar).

adotados meios diretos (ou sub-rogatórios) temos a execução direta, por outro lado, quando adotados meios indiretos (ou de coerção) temos a execução indireta.

Segundo a doutrina, a execução direta ou por sub-rogação pode se dar por desapossamento, por transformação e por expropriação (as formas de expropriação são: desconto em vencimento ou salário; alienação; adjudicação; e, usufruto). Já a execução direta ou por coerção pode se dar por coerção patrimonial (como a multa, por exemplo) ou coerção pessoal (a prisão civil²⁸).²⁹

Nota-se, dessa forma, que medidas executórias sub-rogatórias são aquelas em que a participação efetiva do devedor não se faz necessária para que o direito do credor seja satisfeito. Por outro lado, as medidas executórias coercitivas são utilizadas com o objetivo de captar a vontade do devedor, para que este cumpra a obrigação.

É de se destacar, contudo, que a doutrina não é unânime em afirmar que a execução indireta é uma forma de execução. Para uma primeira corrente³⁰, quando empregados meios executivos indiretos (ou coercitivos) não haveria verdadeira execução, eis que o Estado-juiz não estaria substituindo o devedor no cumprimento da obrigação. Ou seja, segundo esta corrente apenas ocorre atividade executiva jurisdicional quando há substituição da atuação do devedor pela atuação do Estado. Nesse sentido, ENRICO TULLIO LIEBMAN afirma:

²⁸ Apesar da prisão civil não ser tema central deste trabalho, cabe esclarecer que, no ordenamento jurídico brasileiro, segundo recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 466343 e HC nº 87585) que, ao analisar o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição da República de 1988, afirmou ser inconstitucional a aplicação de tal medida coercitiva para os casos de depositário infiel, restando, portanto, sua aplicação apenas para os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de prestação alimentícia.

²⁹ Sistematização trazida por JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (*Processo Civil Moderno – Execução*, vol. 3, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 40) e ARAKEN DE ASSIS (*Manual de Execução*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 129-135).

³⁰ Essa posição é adotada por ENRICO TULLIO LIEBMAN e HUMBERTO THEODORO JÚNIOR.

“Vários autores consideram como sendo uma forma de execução a chamada execução indireta, que consiste na aplicação das chamadas medidas de coação, tendentes a exercer pressão sobre a vontade do devedor para induzi-lo a cumprir a obrigação (multa, prisão etc.). Apesar de seu caráter coercitivo, essas medidas visam conseguir a satisfação do credor com a colaboração do devedor, constringido a cumprir sua obrigação para evitar males maiores. Faltam-lhes, contudo, os caracteres próprios da execução estritamente entendida. Será verdadeira execução só a atividade eventualmente desenvolvida pelos órgãos judiciários para cobrar, por exemplo, as multas aplicadas”³¹.

Contudo, outra parte da doutrina³² afirma que, quando há imposição de medida coercitiva por parte do Poder Judiciário, não ocorre um cumprimento voluntário da obrigação por parte do devedor, mas, um cumprimento forçado. Assim, apesar de não ter havido substituição da vontade, não seria possível vislumbrar uma ação espontânea por parte do devedor, razão pela qual a atividade jurisdicional executiva estaria presente. Conforme ensina JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, as medidas coercitivas se encaixam no conceito moderno de execução eis que “visam, ainda que mediatamente, a realização do direito do exequente”³³.

Assim, partindo-se do entendimento de que a vontade coagida não é vontade livre, ou seja, não constitui uma forma espontânea de cumprimento da obrigação, adotamos, neste trabalho, a corrente doutrinária que afirma que a execução indireta ou por medidas coercitivas é uma forma de execução.

A execução civil é, portanto, “um exercício imperativo da jurisdição e, por um modo ou por outro [coercitivo ou punitivo], o Estado-Juiz força (impõe) a satisfação do direito a custas de algum sacrifício da esfera jurídica do obrigado”³⁴.

Concluimos, portanto, que “Execução” unifica as três expressões trazidas pelo CPC: “execução”, “cumprimento” — empregada nos arts. 461

³¹ LIEBMAN, Enrico Tullio, *apud* WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* Op. cit. p. 55.

³² Filiam-se a essa corrente doutrinária: ARAKEN DE ASSIS, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e CASSIO SCARPINELLA BUENO.

³³ MEDINA, José Miguel. *Processo Civil Moderno – Execução*. vol. 3, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 39.

³⁴ DINAMARCO, Cândido. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

e 461-A, que tratam das obrigações de fazer e não fazer —, e “efetivação” — utilizado por parte doutrina para se referir à execução da decisão que antecipa a tutela —, para considerar as três expressões como prestação da atividade jurisdicional executiva, eis que, as três visam satisfazer, contra a vontade do devedor, a obrigação devida.

I.3 Aplicação de Medidas Coercitivas ou de Medidas Sub-rogatórias. Princípio da Tipicidade e da Atipicidade dos Atos Executivos

Não há uma regra imperativa e exaustiva que estabeleça que em determinados casos sejam adotadas as medidas coercitivas e, em outros, as medidas sub-rogatórias. Em realidade, deve o Juiz, atento ao caso concreto, lançar mão das medidas que melhor se adéquem à demanda, de maneira que o devedor realize a obrigação ou que atos executivos sejam realizados diretamente, pelos juízes ou por seus auxiliares, independentemente da participação do executado.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil não determina exaustivamente quais medidas devem ser adotadas durante a execução de cada tipo de obrigação, traz, contudo, a primazia da utilização de um ou outro mecanismo de execução, dependendo do tipo de obrigação que se busca concretizar e a natureza do título que se executa (judicial ou extrajudicial). A lei fixa, portanto, tão-somente “padrões genéricos”³⁵ a serem perseguidos, podendo, a depender do caso concreto, o juiz utilizar a medida executiva que julgar mais adequada.

Sobre o tema, afirma CASSIO SCARPINELLA BUENO:

“É legítimo e tanto quanto *necessário*, à luz do “modelo constitucional do direito processual civil”, que o magistrado, consoante as *necessidades* de cada caso concreto, crie melhores meios executivos para a satisfação do direito do exequente, para a satisfação concreta *adequada* do direito tal qual reconhecido no

³⁵ Expressão utilizada por JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, em seu livro *Execução civil – Teoria geral e Princípios fundamentais*.

título executivo. Estas técnicas não previstas expressamente e previamente pelo legislador representam o amplo papel que pode e deve ser desempenhado pelos meios *atípicos* de prestação da tutela jurisdicional executiva”³⁶.

Para encontrar a medida mais adequada ao caso concreto, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA estabelece alguns parâmetros que devem ser observados:

“A definição da medida executiva adequada para a tutela do direito deve, em princípio, considerar os seguintes parâmetros: *a*) saber se a satisfação do direito depende ou não da participação do executado; *b*) identificar se a participação do executado é imprescindível, ou oportuna; *c*) se a participação do executado é totalmente inconveniente; e *d*) se, embora possível, a atuação do executado é irrelevante, ou está em segundo plano”.

Afirma-se, desta forma, que no ordenamento brasileiro há a manifestação de dois princípios: o tradicional princípio da tipicidade das medidas executivas e o princípio da atipicidade das medidas executivas. Nas palavras de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: “o denominado princípio da atipicidade das medidas executivas vem, cada vez com mais veemência, ocupando o espaço do princípio que lhe é oposto, o da tipicidade das medidas executivas”³⁷.

O avanço do princípio da atipicidade se deu em razão das modificações trazidas pela “Reforma da Execução”, que, como já dito, oferece um leque exemplificativo de medidas de apoio que podem ser adotadas pelo juiz.

Como será analisado em capítulo específico sobre a multa, a “Reforma na Execução” foi também a responsável por afirmar a possibilidade de aplicação de multa (medida coercitiva) para as hipóteses de obrigação de entregar coisa, o que, anteriormente, não era possível, eis que,

³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p. 23.

³⁷ MEDINA, José Miguel Garcia Medina. *Processo Civil Moderno – Execução*, vol. 3. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 48.

segundo a Súmula 500 do Supremo Tribunal Federal³⁸, quando da vigência da chamada ação cominatória³⁹, esta era apenas aplicável às obrigações de fazer e não fazer, não podendo ser utilizada para obrigações de entregar coisa infungível. Ou seja, anteriormente a “Reforma na Execução”, era impossível a aplicação de multa para obrigações de entregar coisa infungível.

Por fim, em relação às obrigações de pagar constantes de título executivo judicial, estabeleceu-se a fixação de multa de 10% (conforme art. 475-J), encerrando-se, dessa forma, a tradicional idéia de que as obrigações de pagar apenas poderiam ser realizadas através de medidas sub-rogatórias de desapropriação, enumeradas pelo art. 647 do Código de Processo Civil⁴⁰.

Nota-se, portanto, que “Reforma na Execução” firmou a idéia de que não é possível fazer uma relação de exclusividade entre a aplicação das medidas coercitivas e as obrigações infungíveis, nem entre as medidas sub-rogatórias e as obrigações fungíveis.

Portanto, não é o caráter fungível ou infungível da obrigação que fará o incidir esta ou aquela medida executória, mas a natureza da obrigação (de fazer e não fazer, de entregar coisa ou pagar) e as peculiaridades do caso concreto que levarão o juiz à aplicação da medida executória mais adequada, seja ela de sub-rogação, seja ela coercitiva.

³⁸ Súmula 500 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe a ação cominatória para compelir-se o réu a cumprir obrigação de dar” (Sessão Plenária de 3.12.1969; DJ de 10.12.1969).

³⁹ A ação cominatória, anteriormente prevista no art. 287 do Código de Processo Civil, trazia a possibilidade de o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença.

Antes da alteração trazida pela Lei nº 10.444/2002, o art. 287 vigia com a seguinte redação:

“Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645).”

⁴⁰ Ressalta-se que a doutrina é controvertida quanto à natureza da multa prevista no art. 475-J. Para alguns, a multa teria natureza punitiva. Esta controvérsia será tratada de forma específica no capítulo dedica à exclusiva análise da multa. Cumpre, contudo, neste momento, ressaltar que um dos argumentos utilizados pelos defensores do caráter punitivo da multa é que as obrigações de pagar admitem exclusivamente a adoção de medidas sub-rogatória para seu cumprimento.

Contudo, como dito, o Código de Processo Civil traz alguns padrões genéricos que, sempre que cabível e adequado ao caso concreto, devem ser aplicados, em atenção ao princípio da tipicidade dos atos executivos, segundo o qual o devedor só pode ser atingido por medidas executivas previstas taxativamente em lei, ou seja, deve ser garantida a intangibilidade da esfera de autonomia do devedor. Em síntese, são eles:

a) A execução para entregar coisa, em regra, realiza-se por desapossamento (medida sub-rogatória), ou seja, pela identificação, localização e retirada do bem da posse do devedor para o credor, conforme regulamentam os artigos 461-A, §2º, e 625, do Código de Processo Civil. Contudo, o ordenamento também permite a utilização de medidas coercitivas, conforme prevêm o art. 461-A, §3º, e o art. 461, §§5º e 6º, do Código de Processo Civil;

b) No tocante às obrigações de quantia certa, ordinariamente, são utilizados meios sub-rogatórios de desapropriação, que podem se concretizar através de adjudicação (art. 647, I, c/c art. 685-C), alienação em hasta pública (art. 647, III, c/c art. 686) ou por iniciativa particular (art. 647, II, c/c 685-C), usufruto (art. 647, IV, c/c art. 716), ou por desconto em folha de pagamento (art. 649, §2º, c/c art. 734).

Ressaltando-se que, para os títulos executivos judiciais, mesmo que o juiz não fixe expressamente a incidência de multa, diante do inadimplemento, esta irá incidir no percentual de 10%, por força do determinado no art. 475-J. Ou seja, independentemente de determinação judicial, será aplicada uma medida coercitiva *ope legis*⁴¹;

⁴¹ Destaque-se, mais uma vez, que não é pacífico na doutrina ser a multa de 10% prevista no art. 475-J de natureza coercitiva. Para alguns doutrinadores, a multa seria de natureza punitiva. Tal controvérsia será tratada de maneira particular no capítulo dedicado exclusivamente à análise da multa.

c) Contudo, quando a obrigação de pagar for de natureza alimentícia, o juiz pode lançar mão da prisão civil, ou seja, uma medida coercitiva pessoal, conforme determina o art. 733 do Código de Processo Civil; por fim;

d) Nos casos de obrigação de fazer e não fazer, em razão do estatuto da tutela específica, torna-se imprescindível a participação do devedor, sendo, portanto, aplicadas medidas coercitivas, como a multa.

Diante desse quadro, é de se notar que os princípios da tipicidade e da atipicidade se contrabalanceiam, eis que, ante a multiplicidade das situações litigiosas, seria impossível ao legislador prever de forma taxativa todas as hipóteses e suas medidas adequadas⁴². Resta, assim, um espaço para a atuação do juiz, que deve procurar, diante das possibilidades que a norma legal traz, aquelas que garantem uma tutela jurisdicional efetiva e eficiente, conforme garante a Constituição da República. Sobre o tema, cite-se, mais uma vez CASSIO SCARPINELA BUENO, que de forma conclusiva, afirma:

“A *atipicidade* dos meios executivos tem cabimento, portanto, nos casos em que a lei não fez escolhas expressas quanto ao mecanismo de efetivação das decisões judiciais ou quando as escolhas existentes se mostrem, em cada caso concreto, *insuficientes* porque desconformes ao ‘modelo constitucional do processo civil’.”⁴³

É de se ressaltar que a opção do juiz por esta ou aquela medida executiva não se trata de ato discricionário processual. Isso porque, como

⁴² Aliás, essa não é uma tendência exclusiva do Direito Processual, mas o fenômeno pode ser visto em diversos ramos do direito através da fixação de princípios e previsão de conceitos indeterminados e cláusulas gerais.

⁴³ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p. 23.

afirma a melhor doutrina, ato discricionário processual é aquele “que se exerce sem condições, sem restrições”⁴⁴. Contudo, a liberdade do juiz perante o princípio da atipicidade não é ilimitada, devendo ser, diante do caso concreto, contrabalanceada com os princípios da menor onerosidade (art. 620 do CPC), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988), bem como normas restritivas aplicáveis ao caso concreto, como, por exemplo, a que prevê a impenhorabilidade de alguns bens (art. 649 do CPC e Lei nº 8.009/90).

Cabe uma última observação. Conforme já ressaltamos em algumas oportunidades, a doutrina não é unânime sobre a natureza jurídica da multa prevista no art. 475-J do CPC, sendo, para alguns, medida coercitiva e, para outros, medida punitiva. Tal divergência será abordada com profundidade no item III.3, no Capítulo III. Destacamos, neste momento, que mesmo os defensores da natureza punitiva da multa do art. 475-J não negam que, mediamente, a sua previsão acaba por contribuir, indiretamente, para que o devedor cumpra a obrigação por ele devida.

Portanto, não podemos deixar de destacar que, para os defensores da natureza punitiva da multa do art. 475-J, ao lado das medidas sub-rogatórias e das medidas coercitivas, cujo objetivo do emprego pelo juiz é a satisfação no plano material do direito do credor, ou seja, constituem técnica de tutela, o ordenamento prevê, como uma terceira via ou meio executivo *sui generis*, a medida punitiva prevista no art. 475-J, que contribuirá, mediamente, ao lado das típicas medidas executivas, para o adimplemento da obrigação.

Explica-se, melhor: ao ser caracterizada, por alguns, como multa preponderantemente punitiva, eis que teria como objetivo valorizar o cumprimento espontâneo da sentença de obrigação de pagar e punir o seu descumprimento, devemos notar que se inaugura uma terceira espécie de

⁴⁴ CRAMER, Ronaldo. “Conceitos Jurídicos Indeterminados e Discricionariedade Judicial no Processo Civil”. In: MEDINA, José; CRUZ, Luana; CERQUEIRA, Luís; GOMES JUNIOR, Luiz (Coord.). *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 107.

técnica de tutela, que não seria nem sub-rogatória, nem coercitiva, mas punitiva.

Por outro lado, se adotado o entendimento de que se trata de multa coercitiva, não há que se falar em hipótese *sui generis* ou terceira espécie, mas tão-somente na bi-partição dos meios executivos em medidas sub-rogatórias e medidas coercitivas. O tema será tratado com mais profundidade no item III.3, do Capítulo III.

I.4 Execução Provisória. Tutela Jurisdicional Executiva sem Cognição Exauriente

Antes de se adentrar de forma específica nos temas relativos às medidas coercitivas e a multa, um último tema a ser abordado é a possibilidade de ser prestada a tutela jurisdicional executiva sem que tenha ocorrido uma cognição exauriente. Este tema é de fundamental importância para este trabalho, eis que, mais adiante, será retomado quando da verificação da relação da multa fixada com a existência de direito material.

A execução provisória foi o instituto encontrado para que fosse contornado um dos maiores problemas do processo civil contemporâneo em todo mundo: o longo tempo de duração do processo até o seu trânsito em julgado. Busca-se, portanto, através da execução provisória, permitir que se concretizem os efeitos práticos de uma decisão, ou seja, manifestar a eficácia da decisão, ainda que tal decisão não tenha a autoridade de coisa julgada, eis que ainda passível de modificação por recurso⁴⁵.

⁴⁵ Nota-se que a execução provisória é um instituto que evidencia a diferença entre eficácia da decisão e autoridade da coisa julgada trazida por LIEBMAN. Sobre o tema, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “O instituto da execução provisória fundada em decisões jurídicas não passadas em julgado associa-se intimamente à clássica distinção entre *eficácia* e *autoridade da sentença*, proposta por Liebman e vitoriosa na doutrina. Nos casos em que a lei admite essa execução, a sentença está a produzir seus efeitos, ainda que provisoriamente, apesar de não estar coberta pela *auctoritas rei judicat*” (DINAMARCO, Cândido. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 761).

CASSIO SCARPINELLA BUENO conceitua de execução provisória nos seguintes termos:

“A chamada “execução provisória” deve ser entendida como a possibilidade de os atos executivos voltados à satisfação do exequente terem início embora ainda exista pendente de solução, no Estado-juiz, alguma medida voltada ao contraste do próprio título executivo ou dos atos executivos praticados com base nele. Trata-se de autorização para um título executivo ou dos atos executivos praticados com base nele. Trata-se da autorização para que um título executivo surta efeitos concretos mesmo enquanto existem recursos pendentes de exame perante as instâncias superiores. A ele se referem expressamente, neste sentido, os arts. 475-I, §1º, 521 e 587.”⁴⁶

O instituto da execução provisória está previsto de forma específica nos artigos 475-I, §1º, e 475-O, devendo, contudo, ser analisado em conjunto com o art. 273, §3º⁴⁷, eis que não só as sentenças e acórdãos cujos recursos que os desafiam não são dotados de efeito suspensivo são tidos como títulos executivos judiciais, mas, também, as decisões interlocutórias. Nesse sentido ARAKEN DE ASSIS ressalta:

“Ao aludir a “sentença”, o art. 475-I, §1º, do CPC comete dupla impropriedade já acenada: decisões interlocutórias comportam execução, porque criam título judicial, inclusive a provisória, pois o agravo porventura interposto “não obsta o andamento do processo” (art. 497, 2ª parte), exceto nos casos do art. 558 ou se outro remédio (mandado de segurança e/ou medida cautelar) paralisar a eficácia do ato; e os acórdãos, que substituem o provimento na parte impugnada (art. 512), igualmente amparam execuções provisórias. Em relação à decisão interlocutória, sua execução se afigura provisória em duplo sentido, cessando em decorrência do provimento do agravo eventualmente interposto e do provimento de mérito que porventura julgar improcedente a demanda. Seja como for, a possibilidade de alteração do provimento liminar não impede sua execução”.⁴⁸

Nota-se, portanto, que, ao admitir a execução provisória de decisão interlocutória que antecipa a tutela como título executivo judicial, ARAKEN DE ASSIS ressalta a necessidade de tomar-se a expressão “sentença” contida no art. 475-N, inciso I, em sentido lato. Este é também o entendimento de CASSIO SCARPINELLA BUENO que afirma:

⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p. 134.

⁴⁷ O art. 273, §3º, que teve sua redação determinada pela Lei nº 10.444/2002, faz remissão expressa ao art. 588 do CPC. Contudo, este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.232/2005, sendo substituído pelo art. 475-O. Assim, onde está art. 588, lê-se art. 475-O.

⁴⁸ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 296-297.

“O inciso I do art. 475-N desafia outro comentário específico. O dispositivo refere-se expressamente a *sentenças*, redação de todo insuficiente à luz do *sistema* processual civil. Não são só sentenças que veicula, tutela jurisdicional suficiente para embasar a prática de atos executivos pelo Estado-Juiz. Também decisões interlocutórias proferidas, por vezes, antes mesmo da citação o réu – nos casos de *antecipação* da tutela jurisdicional, por exemplo — e os acórdãos são assim chamados apenas e tão-somente pela peculiaridade de terem sido proferidos pelos Tribunais (art. 163) —, também veiculam tutela jurisdicional suficiente e, por isto, na medida em que reconheçam o *inadimplemento* de uma obrigação, independentemente de sua modalidade no plano material, são *também* títulos executivos *judiciais*.”⁴⁹

Este não é, contudo, o entendimento de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA. Segundo o autor, para explicar a execução provisória, não seria adequado um alargamento do conceito de título executivo judicial, mas, sim, admitir a relativização do ao princípio da *nulla executio sine titulo* pelo princípio da execução sem título permitido:

“Considerando que a decisão que antecipa efeitos da tutela não é dotada de tal abstração (cf. art. 273,§4^a, do CPC), tendo em vista, ainda, que as hipóteses em que se permite a antecipação de tutela não são estabelecidas taxativamente pela norma jurídica, parece-se nos que este instituto não se amolda ao conceito tradicional de título executivo.

[...]

Poder-se-ia sugerir a *modificação* do conceito de título executivo, extraindo dele características que sempre tidas por essenciais, como a eficácia abstrata e a tipicidade legal, para torná-lo mais amplo e capaz de abranger estas novas instituições jurídicas. Entendemos, no entanto, que esta atitude não é aconselhável, pois em nada contribui para o aperfeiçoamento e a correta compreensão dos institutos jurídicos. Ademais, um conceito muito amplo de título executivo não teria um referencial preciso, a não ser o de permitir a realização da execução.

A resolução do problema é importante, dentre outras razões, porque, caso se afirme que nos casos mencionados *supra* não há título executivo, estaremos diante de exceções ao princípio da *nulla executio sine titulo*, ensejadoras do surgimento de um princípio oposto, que poderemos denominar de *princípio da execução sem título permitido*”⁵⁰.

⁴⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p. 83.

⁵⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil: teoria geral – princípios fundamentais*. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 96-97.

Há que se ressaltar que, após as modificações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, inauguram-se duas hipóteses em que não apenas títulos executivos judiciais podem ser objeto de execução provisória, mas, também, títulos executivos extrajudiciais. A primeira hipótese ocorre quando, conforme prevê a nova redação do art. 587 do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente os embargos à execução for recebida com efeito suspensivo⁵¹. A outra quando os embargos à execução forem recebidos com efeito suspensivo e que o executado recorre da decisão que os rejeitar, tal qual possibilita o art. 739-A⁵², ou seja, a execução tomará o seu curso durante o seguimento recursal.

Nota-se, dessa forma, que, após a “Reforma na Execução”, surgiram interessantes e polêmicos temas no tocante à execução provisória⁵³. Contudo, interessam, para este trabalho sobre multa, apenas dois pontos modificados pelos diplomas alteradores da execução provisória.

O primeiro deles é o fato de que a execução provisória passou a ser dotada de “maior abrangência e eficácia, de modo a permitir que o exequente possa realmente, de regra sob caução, receber o bem da vida que o julgamento lhe reconheceu ou atribuiu. [...] O atual sistema da execução provisória rompe dogmas que, até a edição da Lei nº 10.444/2002, eram absolutamente intocados”⁵⁴.

Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, a nova disciplina da execução provisória manifesta de maneira flagrante a “a idéia de um

⁵¹ A possibilidade da execução de título extrajudicial se transmutar para execução definitiva para execução provisória, conforme prevê o art. 587, cuja redação foi modificada pela Lei nº 11.385/2006, mereceu muitas críticas da doutrina. Dentre os autores que criticam tal mudança estão JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (*O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 206 e 303) e FREDIE DIDIER JR. (*Curso de Direito Processual Civil*. 2ª ed. Bahia: Podivm, 2008, vol. 2. p. 500). Isso porque, tal conversão vai de encontro com consolidada posição doutrinária, que foi, inclusive, acolhida pela Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça.

⁵² Nesse sentido, CASSIO SCARPINELLA BUENO (Op. cit. p. 136).

⁵³ Dentre os temas que vêm ganhada destaque na doutrina destacam-se, por exemplo: a forma e aspectos de se regressar ao *status quo ante* do executado após o acolhimento do recurso pendente; e possibilidade de haver outras hipóteses de dispensa de caução que não as previstas no art. 475-O, §2º, do CPC.

⁵⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 179.

processo civil como um sistema de *certezas, probabilidades e risco*⁵⁵. O jurista conclui afirmando que cabe ao legislador e ao juiz:

“[...] dimensionar as probabilidades de acerto e os riscos de acertos, expondo-se racionalmente a estes mas deixando atrás de si as portas abertas para a reparação de erros eventualmente cometidos. A execução provisória é em si mesma um risco, que a lei mitiga ao exigir caução em situações razoáveis, com vista a deixar o caminho aberto à reparação de possíveis erros.”⁵⁶

Por outro lado, com a Lei nº 11.232/2005, foram ampliadas as hipóteses em que há dispensa de caução para que se realizem os atos de satisfação do direito. Ao lado da hipótese dos créditos de natureza alimentar ou decorrentes de ato ilícito, até o valor de 60 salários mínimos, anteriormente prevista no art. 588 do CPC, o art. 475-O, §2º, inciso II, do CPC estabeleceu, também, a hipótese de dispensa de caução quando pendente o agravo de instrumento do art. 544 do CPC.

Sobre a caução, atenta-se, ainda, que parte da doutrina⁵⁷ afirma que, além das duas hipóteses previstas expressamente em lei, há a possibilidade de o juiz, em cada caso concreto, sempre que verificar a remota possibilidade de modificação da sentença e o risco de dano irreparável, dispensá-la.

O segundo aspecto importante para este trabalho é a conclusão de que a execução provisória da decisão antecipatória da tutela se dará, “por tudo e em tudo, igual à execução provisória da sentença”⁵⁸, com apenas duas distinções: a execução provisória se processa nos autos principais, e não em apartado, conforme determina o art. 475-O, §3º, do CPC; bem

⁵⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 255 *apud* WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 179.

⁵⁶ *Ibid.* p.179.

⁵⁷ Defendem essa posição: Cassio Scarpinella Bueno (*A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. vol.1. p. 158), Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (*A nova execução*. Rio de Janeiro: Forense, [s.d.]. p. 205-206) e Ronaldo Cramer (*A nova execução provisória*. In: *Aspectos Polêmicos da nova execução*. BUENO, Cassio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. vol. 4. p. 471).

⁵⁸ CRAMER, Ronaldo. *A nova execução provisória*. In: *Aspectos Polêmicos da nova execução*. BUENO, Cassio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. vol. 4. p. 472.

como, a defesa do réu se dará por agravo de instrumento, eis que é este o recurso cabível contra decisão interlocutória, não havendo que se falar em impugnação, como ocorre no cumprimento de sentença, por exemplo.

Assim, diante desses dois novos aspectos da execução provisória, vale notar que, mesmo em cognição sumária, os meios executivos são empregados de forma a satisfazer a pretensão do credor — desde que com a possibilidade de reversibilidade ao *status quo ante* do devedor. Ou seja, todos os meios executivos podem ser empregados, ainda que não haja certeza sobre a existência do direito material.

CAPÍTULO II

Os Meios Executórios de Coerção

II.1 A Coerção na Execução Civil. Medidas Coercitivas Negativas e Medidas Coercitivas Positivas

Como dissemos no capítulo anterior, a execução indireta se dá através do emprego de medidas coercitivas, que, diferentemente das medidas sub-rogatórias, não produzem elas próprias os resultados pleiteados pelo credor, mas buscam persuadir o obrigado a produzi-los.

Conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, as medidas coercitivas consistem em:

“[...] pressões sobre a vontade do obrigado, para que cumpra. Mediante elas o Estado-juiz procura persuadir o inadimplente, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que em algum momento seja para ele mais vantajoso cumprir do que permanecer inadimplente. Trata-se de verdadeiras coações, no sentido em que esse vocábulo é empregado pela lei civil, porque infundem no espírito do obrigado o fundado temor de um insuportável, ou ao menos muito indesejável, agravamento (CC, art. 151); como ocorre todas as vezes e que alguém decide sob coação, a decisão de pagar não se forma de modo inteiramente livre, porque a verdadeira vontade era não pagar. Essa é, contudo, uma coação (ou coerção) de absoluta legitimidade ética e jurídica, uma vez que se destina a remover uma conduta antiética e se realiza com o objetivo de dar efetividade a um valor muito elevado, que é o acesso à justiça.”⁵⁹

Devemos notar, porém, que as medidas coercitivas empregadas pelo atual Código de Processo Civil buscam persuadir o obrigado não apenas através de “temor de um insuportável, ou ao menos muito indesejável, agravamento”, tal qual citado por DINAMARCO, mas, também, através de medidas coercitivas positivas, ou seja, medidas que acabam por persuadir o devedor através da possibilidade de alguma vantagem em seu favor.

⁵⁹ DINAMARCO, Cândido. Op. cit. p. 47-48.

É o caso, por exemplo, da possibilidade de pagamento de apenas a metade dos honorários advocatícios fixados, para a execução de título executivo extrajudicial de pagar quantia certa, caso o devedor efetue o pagamento no prazo de três dias, conforme prevê o parágrafo único do art. 652-A, dispositivo incluído pela Lei nº 11.382/2006.

Dessa forma, podemos notar dois grupos de medidas coercitivas: medidas coercitivas negativas e medidas coercitivas positivas.

As medidas coercitivas negativas são aquelas em que a persuasão do devedor se dá através de ameaça de incidência de agravamento de sua situação, ou seja, caso não cumpra a obrigação determinada por ordem judicial irá sofrer uma restrição a direito seu. No ordenamento jurídico processual brasileiro temos previsão de duas medidas coercitivas negativas: a prisão civil, que, como já dito, é espécie de medida coercitiva pessoal⁶⁰, e a multa, espécie de medida coercitiva patrimonial.

Por outro lado, também são duas as medidas coercitivas positivas. A primeira delas, conforme já dito, é a possibilidade de desconto no pagamento dos honorários advocatícios nos processos de execução de título executivo extrajudicial de obrigação de pagar quantia certa, caso o devedor cumpra a obrigação no prazo de 3 dias a contar da citação, conforme prevê o parágrafo único do art. 652-A.

Como segunda hipótese de medida coercitiva positiva, temos a possibilidade de pagamento parcelado, também em processo de execução de título extrajudicial de pagar quantia certa, caso o executado, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% do valor executado, conforme regulamenta o art. 745-A do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/2006.

⁶⁰ Repita-se que, o Supremo Tribunal Federal (RE nº 466343 e HC nº 87585), ao analisar o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição da República de 1988, afirmou ser inconstitucional a aplicação de tal medida coercitiva para os casos de depositário infiel, restando, portanto, sua aplicação apenas para os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de prestação alimentícia.

Note-se que ambas as medidas coercitivas positivas são novidades legislativas inseridas ao ordenamento processual pela “Reforma da Execução”⁶¹, que, como já dito, buscou promover a efetividade da execução civil. Perceba-se que, anteriormente a essas modificações, o devedor não encontrava nenhuma vantagem no pagamento imediato da obrigação, adotando, quase sempre, a postura automática de opor embargos e resistir à execução, aguardando, portanto, o longo procedimento até que a penhora recaísse sobre um bem seu.

É importante ressaltar que deverá constar do mandado de citação do devedor tanto a possibilidade do pagamento de metade dos honorários advocatícios caso cumpra a obrigação em três dias, como também a possibilidade de parcelamento se atendidas os dois requisitos do art. 475-A (o depósito de 30% do valor total e o reconhecimento da obrigação)⁶².

É de se observar, ainda, que a utilização de medidas coercitivas, se adequadas ao caso concreto, levam ao cumprimento da obrigação de forma muito menos onerosa e mais rápida do que se fossem adotadas medidas sub-rogatórias. Nesse sentido esclarece LUIZ GUILHERME MARINONI:

“Não há razão para que a tutela do crédito pecuniário deve ser prestada unicamente por meio da execução por expropriação, uma vez que o custo e a lentidão dessa forma de execução, como é sabido por todos, desestimulam o acesso à justiça e trazem intolerável acúmulo de trabalho aos juízes”⁶³.

Ressalte-se, por fim, que, dentre todas as medidas coercitivas previstas pelo ordenamento processual, a multa é a mais divulgada e de maior aplicação na vida forense. Isso se dá, pois, diferentemente das outras medidas coercitivas as quais a incidência é restrita a determinado tipo de

⁶¹ Leis n^{os} 8.852/94, 10.444/2002, 11.232/2005 e 11.382/2006.

⁶² Alertando sobre a necessidade de constar no mandado de citação do executado tais advertências vide BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, vol. 3. 1^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 206 e 545-551.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. “A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro”. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5953&p=1>. Acesso em 10.05.2009.

obrigação, a multa coercitiva pode ser aplicada à quase todos os tipos de obrigações⁶⁴.

II.2 Medidas Coercitivas Negativas e a Sanção

Antes de tratarmos da multa coercitiva de forma específica, cabe trazeremos relevante aspecto sobre as medidas coercitivas negativas.

As medidas coercitivas negativas, tais quais todas as medidas coercitivas (sejam negativas ou positivas), são meios previstas no ordenamento jurídico para compelir o réu ao cumprimento de determinada obrigação. Constituem, dessa forma, técnica processual de tutela. Isso significa dizer que sua aplicação não revela um fim em si mesmo, mas, ao contrário, meio para que a tutela jurisdicional seja efetivada no plano material.

Nota-se que o objetivo primeiro da multa aplicada como técnica de tutela não é a punir quem desobedece a uma decisão ou ordem judicial, mas compelir o devedor a, por seus próprios meios, cumprir a obrigação, de maneira a satisfazer de forma efetiva e específica o direito do credor. Contudo, há que se notar que, após sua frustração, ou seja, quando o devedor não cumpre a determinação judicial, as medidas coercitivas negativas tornam-se sanções.

Assim, após a falência do objetivo primeiro das medidas coercitivas negativas, essas se tornam sanções impostas ao devedor. Essa segunda face das medidas coercitivas não pode ser negada.

A medida coercitiva busca, portanto, a realização de algum ato por parte do jurisdicionado, contudo, após sua frustração e incidência, torna-se uma sanção a ser imposta a este. Por outro lado, da mesma forma, uma

⁶⁴ Trataremos no capítulo seguinte de todas as hipóteses de incidência de multa coercitiva, concluindo, dessa forma, sua inaplicabilidade apenas nos casos de execução de título executivo extrajudicial de pagar quantia certa.

medida sancionatória prevista pelo ordenamento jurídico, antes de sua imposição, atua de forma coercitiva, prevenindo e inibindo a realização de determinada conduta não querida pelo ordenamento⁶⁵.

Esta ressalva sobre as medidas coercitivas negativas é fundamental, eis que, como já dito, é bastante comum na doutrina a discussão sobre a natureza coercitiva ou punitiva de determinada multa, sobretudo da prevista no art. 475-J. Assim, para enfrentar tal discussão doutrinária, devemos sempre ter em mente que, ao se afirma que determinada multa é coercitiva ou punitiva, estaremos afirmando, em realidade, apenas a preponderância de um ou outro caráter.

Assim, repita-se que as medidas coercitivas negativas são técnicas de tutela, eis que aplicadas com o objetivo de coibir o devedor a cumprir a obrigação devida, ainda que, após sua frustração, manifestem incontentável caráter punitivo. Nesse sentido LUIZ GUILHERME MARINONI é categórico em afirmar:

*“É que a multa deve ser vista como coerção e como sanção. O fato de que ela pode se transformar em sanção pecuniária, após não ter atingido o seu verdadeiro fim (coercitivo), jamais afastou – e nem poderia – a idéia de que constitui uma imprescindível técnica executiva para a tutela dos direitos”*⁶⁶.

⁶⁵ Ninguém pode negar, por exemplo, que a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC visa punir a parte que opõe embargos de declaração com caráter protelatório, contudo, o fato de existir a previsão de multa punitiva para a parte que adota esta conduta, traz em si um efeito coercitivo que o inibe de adotá-la.

⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. “A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro”. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5953&p=1>. Acesso em 10.05.2009.

CAPÍTULO III

A Multa

III.1 Origem da Multa. As *astreintes* do Direito Francês e as Obrigações de Fazer e Não Fazer

A doutrina ao tratar da origem da multa tal qual conceituamos hoje, ou seja, como medida coercitiva apta a forçar o devedor a cumprir a obrigação inadimplida, nos remete às *astreintes* do Direito Francês⁶⁷.

Após a Revolução Francesa⁶⁸, com o advento do Código Napoleão⁶⁹, verificou-se na França uma excessiva proteção ao devedor. O ideal do liberalismo francês consagrou, portanto, a idéia de que ninguém seria compelido a cumprir uma obrigação de fazer ou não fazer (*nemo ad factum praecise cogi potest*), em razão da intangibilidade da pessoa do devedor à força estatal. Assim, considerou-se a obrigação de fazer e de não fazer como obrigações juridicamente não obrigatórias, ou facultativas, podendo o devedor optar por cumpri-las ou pagar seu equivalente pecuniário em forma de perdas e danos.

Ocorria, portanto, a frustração do direito daqueles que buscavam no Judiciário Francês o adimplemento de uma obrigação de fazer ou não fazer. Com vistas a superar este impasse, a jurisprudência francesa fez surgir as *astreintes*, como medida coercitiva independente de eventual fixação de perdas e danos.

⁶⁷ Atribuindo a origem da multa ao Direito Francês, dentre outros: ARAKEN DE ASSIS (*Manual de Execução*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 129), MARCELO LIMA GUERRA (*Execução Indireta*. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 108) e GUILHERME RIZZO AMARAL (*As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro: Multa do artigo 461 do CPC e outras*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 27).

⁶⁸ Anos de 1789 a 1799.

⁶⁹ Art. 1.142 do *Code Napoléon*: “*Toute obligatin de faire ou e ne pas faire se résout em dommags et intérets en cas d’inexécution de la part du débiteur*”.

Em princípio, tal construção jurisprudencial não contou com apoio da doutrina francesa, que julgou ser um instituto *contra legem*, conforme informou MÁRIO MOACYR PORTO:

“[...] a medida não logrou, a princípio, entre os doutrinadores, acolhimento unânime, porque a muitos pareceu que a separação dos Poderes em províncias estanques do Estado despojou o Judiciário do *imperium*, além de constituir a *astreinte* uma pena que não poderia ser imposta sem uma lei que expressamente a autorizasse”⁷⁰.

Contudo, as *astreintes* que, em seu surgimento, foram concebidas como medidas coercitivas pecuniárias independentes de eventual valor fixado em caráter indenizatório, passaram a se confundir com as próprias perdas e danos. “Por mais de um século, as *astreintes* passaram a consistir tão-somente numa espécie de indenização adiantada das perdas e danos, no caso de inexecução de determinado comando judicial”⁷¹. Assim, nesse período, as *astreintes* em sua forma inicial deixaram de existir.

Tal retrocesso na aplicação das *astreintes* deu-se por conta da limitação de seu valor, nas ações de despejo, ao inadimplemento do locatário. Ou seja, decretado o despejo, o valor da multa limitar-se-ia ao valor dos aluguéis em atraso. Esta limitação às *astreintes* foi determinada por lei datada de 1949 que tratava em particular de ações de despejo, mas que, porém, passou a ser aplicada como normal geral na fixação das *astreintes*.

Contudo, conforme ensina GUILHERME RIZZO AMARAL, a jurisprudência francesa regressou à concepção inicial das *astreintes*, sendo aplicada em larga escala pelo Direito Francês com único objetivo de vencer a resistência do obrigado, abandonando-se a idéia de compensação de prejuízos:

⁷⁰ GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 28.

⁷¹ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro: Multa do artigo 461 do CPC e outras*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 28.

“O repúdio da doutrina, já simpática à medida, bem como dos juízes de instâncias inferiores, determinou a mudança de postura da Corte de Cassação, em decisão proferida em 20.10.1959. A Primeira Câmara Cível daquela Corte (*Première Chambre Civile de la Cour de Cassation*) determinou que as *astreintes*, cujo único objetivo é vencer a resistência do obrigado, constituem medida inteiramente distinta das perdas e danos, não tendo por objetivo compensar prejuízos sofridos pelo autor em decorrência do atraso no descumprimento de determinada condenação judicial”⁷².

Assim, em 1972, surge a primeira regulamentação legal das *astreintes*: a Lei de nº 72-626⁷³, sob o título de “Da *astreinte* em matéria civil”. Por este diploma legal, previu-se expressamente a possibilidade de os tribunais aplicarem as *astreintes*, tal qual inicialmente concebida, ou seja, medida inteiramente distinta das perdas e danos, cujo único objetivo é vencer a resistência do obrigada.

Nota-se, dessa forma, que o surgimento das *astreintes* se dá com objetivo de promoção da tutela jurisdicional específica pelos tribunais franceses. Assim, ao se relativizar o dogma do Direito Civil de que ninguém pode ser coagido a prestar um fato (*nemo ad factum praecise cogi potest*), os tribunais franceses viram a necessidade de lançar mão de um instituto coercitivo capaz de fazer com que o devedor cumprisse a obrigação tal qual o pactuado.

As *astreintes* francesas servem de modelo de medida coercitiva judicial para diversos ordenamentos contemporâneos, sobretudo o brasileiro.

⁷² Ibid. p. 28.

⁷³ Hoje, não é mais este o diploma legal que institui a matéria no Direito Francês, mas, sim, a Lei nº 91.650.

III.2 A Multa na Execução Civil e sua evolução. Técnica de Tutela

Como dito, a multa aplicada pelos tribunais brasileiros sofreu muitas modificações com o advento da “Reforma da Execução”⁷⁴, tornando-se um instituto aplicado em larga escala.

Para uma melhor sistematização do instituto, analisaremos, neste item, primeiramente, a possibilidade de aplicação da multa na execução de títulos executivos judiciais que impõem obrigações de fazer e não fazer, entregar coisa e pagar quantia certa, nesta ordem, e, ao fim, sua aplicação na execução de títulos extrajudiciais de obrigação de fazer e não fazer, entregar coisa e pagar quantia certa.

Antes das modificações trazidas pelas leis acima citadas, a fixação de multa em juízo se dava exclusivamente mediante pedido do autor em sentença de ação cominatória, conforme previa o art. 287 em sua antiga redação⁷⁵. Era pacífico o entendimento jurisprudencial de que este dispositivo tinha aplicação restrita às hipóteses de obrigação de fazer e não fazer, estando vetada sua aplicação para as obrigações de entregar coisa. Entendimento, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal⁷⁶.

Assim, antes da “Reforma da Execução”, a multa apenas era aplicável para as obrigações de fazer e não fazer, mediante pedido expresso do autor nas ações cominatórias.

A primeira grande mudança na aplicação da multa no processo civil brasileiro deu-se com a criação do art. 461, §4º pela Lei nº 8.952/94, quando esta passou a poder ser fixada de ofício pelo juiz nas hipóteses em

⁷⁴ Leis nºs 8.852/94, 10.444/2002, 11.232/2005 e 11.382/2006.

⁷⁵ Art. 287: “Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645)”.

⁷⁶ Súmula 500 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe a ação cominatória para compelir-se o réu a cumprir obrigação de dar” (Sessão Plenária de 3.12.1969; DJ de 10.12.1969).

que a decisão tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, seja em sede de sentença ou em antecipação de tutela.

Dessa forma, o antigo art. 287, que, ao regulamentar a ação cominatória, exigia expresse pedido autoral para a fixação da multa, restou obsoleto, até que o legislador também modificasse sua redação de forma adequá-lo a nova sistemática da multa, o que veio ocorrer com a Lei nº 10.444/2002⁷⁷.

É de notar que a mesma lei — Lei nº 8.952/94 — que foi responsável pela possibilidade de fixação da multa de ofício pelo juiz, foi também responsável por positivizar o “estatuto da tutela específica” no ordenamento pátrio, modificando, para tanto, a redação do *caput* do art. 461. Evidencia-se, dessa forma, que, tal qual ocorreu quando do surgimento das *astreintes* no Direito Francês, no Brasil também é incontestável a relação entre a garantia da tutela específica e possibilidade de fixação de multa com o objetivo coercitivo perante o devedor.

Há que se destacar que além de fixar multa de ofício, conforme art. 461, §6º (cuja redação também foi modificada pela Lei nº 10.444/2002), o juiz passou a ter a possibilidade de variar seu valor mesmo após o trânsito em julgado da sentença. Mais que isso, como bem ensina ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, o juiz, além de variar o valor da multa previamente fixada, pode fixá-la mesmo após o trânsito em julgado da sentença, quando da fase de execução, em flagrante relativização do princípio do exaurimento da competência:

“Outra regra que é atenuada com o tratamento legal dispensado à tutela jurisdicional específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa é a do art. 463 do CPC, segundo o qual o juiz, ao proferir a sentença, só pode alterá-la nos casos ali previstos. Trata-se do chamado “princípio do exaurimento da competência”. É certo que, ao proferir sentença de procedência do pedido no processo iniciado por demanda em que se exige o cumprimento de prestação de fazer ou de não fazer, deverá o juiz condenar o réu a prestar a obrigação de forma

⁷⁷ Após a Lei nº 10.444/2002, a redação do art. 287 é a seguinte: “Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A)”.

específica, declarando ainda que meios serão utilizados para assegurar o resultado prático equivalente. [...] Nada impede, porém, que o juiz se limite a condenar o réu ao cumprimento da obrigação em não sendo cumprida por ele a sentença, aí sim impor as medidas de apoio que se fizerem necessárias. Nessa hipótese, terá o juiz inovado no processo após a prolação da sentença o que de regra não se admite”⁷⁸.

A aplicação da multa não ficou, contudo, restrita às obrigações de fazer e não fazer. Superando antigo entendimento jurisprudencial segundo o qual a execução para entrega de coisa realizar-se-ia exclusivamente por desapossamento (medida sub-rogatória), ou seja, pela identificação, localização e retirada do bem da posse do devedor para o credor, conforme regulamentam os artigos 461-A, §2º, e 625, o ordenamento pátrio também passou a prever a possibilidade de aplicação de multa coercitiva para entrega coisa, conforme estabelecem o art. 461-A, §3º, e o art. 461, §§5º e 6º, do Código de Processo Civil.

Por fim, em relação à execução de títulos judiciais, a multa também é prevista para o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia, conforme prevê o art. 475-J, que será analisado em separado no próximo tópico, eis que a doutrina não é unânime em conceituá-la.

Assim, para a efetivação de decisões — seja o cumprimento de uma sentença, de uma decisão interlocutória ou quaisquer dos títulos extrajudiciais previstos no art. 475-N do CPC —, há previsão legal para aplicação da multa para obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia certa.

Vale notar que, em relação à utilização de multa para efetivação de decisões e sentenças, o legislador, ao reformar o Código de Processo Civil, criou uma nova sistemática para multa compatível com normas especiais já existentes em legislações extravagantes, como, por exemplo, o art. 52,

⁷⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. 1. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 89.

inciso V, da Lei nº 9.099/95⁷⁹, que já previa a utilização de multa diária para dar efetividade às decisões que impõem obrigação de entregar coisa, e o art. 84 da Lei nº 8.078/90⁸⁰ (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece a tutela específica e a possibilidade de se estabelecer multa, independentemente das perdas e danos.

Por outro lado, fixação de multa também é prevista a execução de títulos extrajudiciais.

O processo de execução de título extrajudicial que estabeleça a entrega de coisa é regulamentado de forma específica nos artigos 621 a 631 do CPC. O parágrafo único do art. 621⁸¹ prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a inicial determinando que o executado cumpra a obrigação em 10 (dez) dias, fixe multa por dia de atraso, bem como a possibilidade de, no futuro, seu valor seja alterada por se mostrar insuficiente ou excessivo.

O mesmo ocorre para o processo de execução de títulos extrajudiciais que traduzam uma obrigação de fazer ou não fazer, conforme o art. 645 do CPC, que determina: “Na execução de obrigação de fazer ou

⁷⁹ Art. 52, inciso V, da Lei nº 9.099/95: “nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado”.

⁸⁰ Art. 84 da Lei nº 8.078/90: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

⁸¹ Art. 621, Parágrafo único: “O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo”.

não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida”.

Nota-se que tanto o parágrafo único do art. 621 como também o *caput* do art. 625 falam em “multa por dia de atraso”. A literalidade do dispositivo nos levaria a crer que o juiz é obrigado a usar como medida para periodicidade da multa a quantidade de dias de descumprimento. Contudo, essa expressão é criticada pela doutrina, que de forma unânime afirma pela necessidade de uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil, defendendo, portanto, que, tal qual ocorre com a previsão do art. 461, §6º, cabe ao Juiz, diante das peculiaridades do caso concreto fixar a periodicidade da multa, que poderá ser em horas, meses, semanas, etc.

Resta, por fim, indagar se há a possibilidade de fixação de multa para as execuções de título executivo extrajudicial que traduzam uma obrigação de pagar quantia certa.

A matéria está regulada nos artigos 646 a 731 do CPC. Dentre estes dispositivos, contudo, não há previsão legal para a adoção da multa pelo juiz. Poderia, no entanto, tendo em vista o princípio da atipicidade dos meios executivo, ainda assim, fixá-la?

A doutrina entende que não há a possibilidade de fixar multa para na execução de título executivo extrajudicial de pagar quantia certa. Isso porque, diante do inadimplemento, o sistema detalhadamente trazido pelo legislador impõe, necessariamente, a expropriação dos bens do devedor. Aliás, isto é categoricamente informado pelo artigo 646, que abre o capítulo que regula a matéria: “a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor”. Assim, conforme art. 652, *caput* e §1º, se o devedor não realiza o pagamento em 3 (três) dias, cabe ao oficial de justiça realizar imediatamente a penhora.

Note-se que, neste caso, a penhora independe de pedido do autor. A provocação a jurisdição com a distribuição do processo de execução já é suficiente para que, diante do não pagamento em três dias, a penhora se realize, independentemente de novo pedido do exeqüente. É se notar que essa sistemática é bem diferente da adotada pelo art. 475-J que, quando trata de obrigação de pagar contida em título executivo judicial, diante do não pagamento em 15 dias, depende de pedido do credor para que seja expedido mandado de avaliação e penhora. Assim, diferentemente do previsto para títulos executivos judiciais, o início dos atos de expropriação independem de manifestação do credor nesse sentido, eis que provocada a jurisdição com a distribuição do processo de execução, transcorrido o prazo legal de 15 dias, a penhora ocorrerá por força de lei.

Por outro lado, também não seria possível estender a aplicação da multa do art. 475-J, prevista para execução de títulos judiciais de pagar quantia certa, para a execução de título executivo extrajudicial de pagar quantia certa. Nesse sentido, MIGUEL GARCIA MEDINA afirma a prevalência do princípio segundo o qual as sanções devem ser interpretadas restritivamente, afirmando que a multa do art. 475-J possui incidência exclusiva para as hipóteses de sentença condenatória:

“A multa referida no art. 475-J restringe-se à *sentença condenatória*, não podendo ser exigida, em caso de não cumprimento de obrigação de pagar quantia veiculada em outro título judicial. Incide, no caso, o princípio segundo o qual as sanções devem ser interpretadas restritivamente”⁸².

Ademais, como medida coercitiva que incentiva o pagamento pelo executado, ao invés da multa, o legislador preferiu adotar uma medida coercitiva positiva, ou seja, que estimula positivamente o réu ao pagamento. Dessa forma, caso o réu efetue o pagamento no prazo de três dias, será devida apenas metade dos honorários advocatícios fixados pelo juiz quando

⁸² MEDINA, José Miguel. *Processo Civil Moderno – Execução*, vol. 3. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 217.

despachou a inicial, conforme prevê o parágrafo único do art. 652-A, dispositivo incluído pela Lei nº 11.382/2006.

Ao analisar o parágrafo único do art. 652-A, CASSIO SCARPINELLA BUENO, após destacar a necessidade de constar expressamente no mandado de citação a possibilidade de desconto, compara a medida coercitiva utilizada com a multa do art. 475-J:

“A solução encontrada pela lei pode ser criticada, mais ainda pelos advogados, que, em termos bem diretos, tendem a receber a metade dos valores arbitrados pelo magistrado. Alguém poderia dizer que a diretriz da Lei n. 11.232/2005, segundo a qual o não-pagamento do valor reclamado pelo exequente no prazo legal acarreta multa de 10% sobre o total devido (art. 475-J, *caput*), é melhor e deveria ser aproveitada também para os títulos executivos *extrajudiciais*. A opção feita pelo legislador mais recente, contudo, por não agredir o “modelo constitucional do direito processual civil”, deve ser observado”.⁸³

Há que se destacar que a multa fixada pelo juiz para o cumprimento de obrigação constante de título executivo extrajudicial, cuja inspiração é a *astreinte* do Direito Francês, possui natureza totalmente distinta de eventual multa prevista no próprio título executivo extrajudicial. A multa prevista no próprio título e estabelecida pela partes possui natureza moratória, ou seja, é um mecanismo do direito material destinado a incentivar o cumprimento tempestivo da obrigação, conforme prevê o art. 411 do Código Civil. Já a multa fixada pelo juiz é um mecanismo do direito processual que visa coagir o réu para o cumprimento da obrigação determinada em ordem judicial.

Essas são, portanto, as hipóteses de multas que podem ser fixadas pelo juiz durante a prestação da tutela jurisdicional executiva. São medidas coercitivas, eis que possuem flagrante caráter intimidatório, para conseguir que o réu cumpra o específico comportamento pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado.

⁸³ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p. 203.

Nota-se, assim, que tais multas não têm finalidade em si mesmas, mas são fixadas como meio para consecução da tutela jurisdicional, são, portanto, técnica processual, decorrente do poder de *imperium* do Poder Judiciário, que possibilitam a prestação da tutela jurisdicional. Exatamente nesse sentido, FREDIE DIDIER afirma ser a multa “um meio, um instrumento de viabilização da tutela jurisdicional”⁸⁴.

Por fim, há que notar que o Código de Processo Civil, em inúmeros outros artigos, prevê a incidência de multa punitiva. Diferentemente da multa coercitiva, a multa punitiva não apresenta caráter intimidatório e não visa, direta e imediatamente, o cumprimento de uma tutela.

São elas: a do art. 14, que busca punir os atos atentatórios ao exercício da jurisdição; a do art. 18, que busca punir a litigância de má-fé; a multa do art. 30, que busca punir o recebimento indevido de custas; do art. 161, que busca punir quem lança cotas marginais no processo; do art. 196 para quem não devolver os autos, depois de intimado para fazê-lo; a do art. 233, que visa punir quem dolosamente querer citação por edital; a do art. 424, parágrafo único, imposta ao perito que não cumpre seu encargo dentro do prazo; a do art. 488, II, que visa punir a propositura de ação rescisória manifestamente inadmissível ou improcedente; a do art. 538, parágrafo único, e do art. 557, §2º, que visam, respectivamente, punir a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios e de agravo manifestamente inadmissível ou infundado; a do art. 701, §2º, que visa punir pretendente à arrematação que se arrepende; a do art. 740, parágrafo único e do art. 746, §3º, que visam punir a oposição de embargos à execução manifestamente protelatórios; e, por fim, a do art. 745-A, §2º, que busca punir o não pagamento das parcelas devidas pelo executado.

Merece análise em apartado a multa prevista no artigo 601, pois, apesar de não possuir natureza coercitiva, está diretamente relacionada com

⁸⁴ DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 8ª ed. Salvador: Podivm, 2007. p. 465.

a prestação da tutela executiva. O dispositivo em questão prevê a imposição de multa, em montante não superior à 20% do valor do débito da execução, para os atos atentatórios à dignidade da Justiça praticado pelo executado, conforme rol taxativo do art. 600.

Fácil notar a diferença entre a multa coercitiva e a multa imposta pelo art. 601, que possui evidente caráter punitivo, já que busca sancionar a parte que pratica os atos ali descritos. Nesse sentido, MARCELO LIMA GUERRA destaca:

“A multa diária, como se sabe, é medida *coercitiva* acessória à tutela executiva, enquanto a multa prevista no art. 601 é medida *punitiva* de ato atentatório à dignidade da Justiça”.⁸⁵

III.3 Análise da natureza jurídica da multa do art. 475-J

Como dito no capítulo anterior, a doutrina diverge quanto à natureza jurídica da multa prevista no art. 475-J, empregada na fase de execução de títulos executivos judiciais que determinem obrigação de pagar quantia certa.

Para alguns⁸⁶, tratar-se-ia de multa coercitiva, para outros⁸⁷, multa punitiva. Essa discussão ganha espaço por conta de a multa do art. 475-J apresentar três características distintas das multas tratadas no capítulo anterior.

⁸⁵ GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 129.

⁸⁶ LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 141), bem como CASSIO SCARPINELLA BUENO (*Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, vol. 3. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 414).

⁸⁷ SHIMURA, Sérgio. “A execução da sentença na Reforma de 2005”. In: *Temas polêmicos da nova execução*, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 567; RODRIGUES, Marcelo abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 129-130; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 218-219; SANTOS, Evaristo Aragão. “Breves notas sobre o ‘novo’ regime de cumprimento de sentença”. In: *Processo de execução civil – Modificações da Lei 11.232/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 28; e CRAMER, RONALDO. “O prazo e a multa do cumprimento de sentença”. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (Coord.). *Temas Atuais da Execução Civil – Estudos em Homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 764.

A primeira característica é o fato de que para que ocorra a incidência da multa basta que haja o inadimplemento por parte do devedor. Não há, portanto, necessidade que o juiz determine sua incidência, eis que esta ocorre *ope legis*.

A segunda característica é o fato de a multa ter valor fixo estipulado em lei, não podendo, portanto, o juiz, diante do caso concreto dosá-la.

Por fim, a terceira característica é que ao se caracterizar a multa do art. 475-J como coercitiva, estar-se-ia admitindo a adoção de medidas coercitivas para as obrigações de pagar, enquanto ao afirmar seu caráter punitivo estaria sendo admitida apenas a aplicação de meios sub-rogatórios, no caso, a expropriação. Assim, estar-se-ia mitigando a enraizada idéia de que obrigações de pagar quantia certa se concretizam no plano material através da expropriação.

Tendo em vista esses aspectos diferenciais, parte da doutrina afirma que a multa do art. 475-J possui natureza distinta das multas coercitivas, caracterizando-se, portanto, como multa punitiva. Os defensores desta corrente afirmam que “o fato de a incidência da multa ser automática, pois ela decorre da lei e não da vontade do juiz, já revela o seu caráter punitivo, de apenar o réu que não paga, no prazo legal, a quantia a que foi condenado”⁸⁸, ou seja, a multa seria uma medida com o objetivo de inibir a conduta não querida pelo legislador.

Outro argumento utilizado pela corrente que afirma o caráter punitivo da multa do art. 475-J é o de que a sistemática adotada pelo legislador nos arts. 475-I a 475-R, sobretudo este último que prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial — já analisado no item anterior —, adota a primazia de medidas sub-rogatórias de expropriação para o cumprimento de sentença de

⁸⁸ CRAMER, Ronaldo. O prazo e a multa do cumprimento de sentença. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (Coord.). *Temas Atuais da Execução Civil – Estudos em Homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 764.

obrigação de pagar quantia certa. Assim, segundo esta corrente, não faria sentido a utilização de uma medida coercitiva como a multa, eis que o Estado-Juiz não necessitaria da concorrência da vontade do credor para alcançar seu patrimônio e satisfazer a pretensão do credor.

RONALDO CRAMER, além de afirmar o caráter punitivo da multa do art. 475-J, complementa sua caracterização, declarando ser uma multa punitiva moratória, eis que visa punir a mora do devedor no cumprimento da obrigação de pagar, tal qual prevê o art. 408 do Código Civil. Ou seja, seu objetivo não é punir o simples inadimplemento, mas a mora⁸⁹.

De fato, como já analisado no capítulo II, a previsão legal de uma sanção sempre causa dois efeitos, o de punir quem age da forma não querida pelo ordenamento jurídico e um de desestímulo, inibindo a prática do ato. Nesse sentido, RONALDO CRAMER afirma o caráter punitivo moratório da multa do art. 475-J, sem, contudo, negar seu efeito indireto de desestímulo: “[...] não dá para negar que toda medida punitiva possui, indiretamente, um efeito de desestímulo, pois a previsão da pena tende a inibir a prática da conduta não querida pelo legislador”⁹⁰.

Por outro lado, a corrente defensora do caráter coercitivo da multa do art. 475-J, afirma haver, sim, sentido em adotar uma medida coercitiva, mesmo quando há a previsão legal de meios executivos direitos de expropriação. A razão para adoção da multa para obrigação de pagar seria evitar a lentidão e o custo da forma de execução por expropriação, bem como o acúmulo de trabalho dos juízes, fatores que acabam desestimulando a busca do jurisdicionado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, repitam-se os ensinamentos de LUIZ GUILHERME MARINONI:

“Não há razão para que a tutela do crédito pecuniário deve ser prestada unicamente por meio da execução por expropriação, uma vez que o custo e a

⁸⁹ Ibid. p. 766.

⁹⁰ Ibid. p. 764.

lentidão dessa forma de execução, como é sabido por todos, desestimulam o acesso à justiça e trazem intolerável acúmulo de trabalho aos juízes.

Tal forma de dar efetividade à cobrança de quantia em dinheiro é aceita pela melhor doutrina francesa, como fica claro em trabalho de Roger Perrot, intitulado *La coercizione per dissuasione nel diritto francese*, publicado na *Rivista di diritto processuale* no ano de 1996. Aliás, decisão da Corte de Cassação Francesa, datada de maio de 1990 (*Bull. civ. C. Cass.* 1990, V, n. 224, 146), firmou o princípio de que a astreinte pode ser pronunciada de forma acessória à "condenação" de pagamento de soma em dinheiro, visando estimular o seu adimplemento. ⁽¹⁾ Na jurisprudência francesa, como se vê, as astreintes não são limitadas às obrigações de fazer⁹¹.

LUIZ GUILHERME MARINONI assevera, ainda, ser incorreto pensar que a multa apenas se aplica quando impossível o uso de alguma forma de execução por sub-rogação. Para isso, traz o exemplo — que sequer é questionado pela doutrina — da obrigação de entregar coisa e da obrigação de fazer coisa fungível, onde mesmo havendo a possibilidade de satisfação dessas obrigações independentemente da vontade do devedor (por sub-rogação), a multa é prevista e aplicável.

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA lembram, ainda, que não é novidade a utilização de medidas coercitivas para o adimplemento de obrigação de pagar, eis que há previsão legal de prisão (medida coercitiva pessoal) para os casos de obrigação de pagar pensão alimentícia:

“A existência de medidas coercitivas para o cumprimento de sentença que determina o pagamento de soma em dinheiro não é, propriamente, novidade no direito brasileiro. Com efeito, na execução de sentença que condena o réu ao pagamento de pensão alimentícia — que, evidentemente, se materializa em dever de pagar quantia certa — é possível a prisão civil como medida coercitiva (CPC, art. 733, §1º). Tal situação, no entanto, consistia em exceção no direito processual civil brasileiro. Com o art. 475-J do CPC, o uso da coerção para o cumprimento da sentença que condena ao pagamento de soma em dinheiro se generalizou, embora a medida coercitiva admissível se restrinja à multa”⁹².

Por outro lado, o fato de o percentual da multa já vir determinado pelo legislador no patamar de 10% sobre o valor do débito não

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. “A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro”. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5953&p=1>. Acesso em 10.05.2009.

⁹² WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 144.

descaracterizaria sua natureza coercitiva. Isso porque, nas outras hipóteses em que o CPC prevê a possibilidade de multa coercitiva para os outros tipos de obrigação, o legislador estava impossibilitado de antecipar as peculiaridades dos casos concretos. Ora, uma obrigação de fazer, por exemplo, pode variar desde erguer um simples muro, até mesmo a obrigação de uma sociedade anônima de capital aberto realizar uma oferta pública de suas ações. Assim, o legislador restou impossibilitado de fixar um percentual ou valor para multa, cabendo, portanto, ao juiz, tendo em vista as necessidades do caso concreto, estabelecer uma multa com força de estimular o cumprimento obrigação, ou seja, uma multa verdadeiramente coercitiva e efetiva.

Contudo, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, a única variante possível é o *quantum debeatur*, razão pela qual o legislador pode fixar um percentual fixo para todas as hipóteses, sem, contudo, afetar o caráter coercitivo da multa. Isso porque, tal qual ocorre no Direito Tributário, a variação do valor da obrigação (a base de cálculo) garantirá a proporcionalidade entre a multa e grandeza do valor devido. Ora, tratando-se de obrigação de pagar R\$ 1.000,00, suficientemente coercitiva a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00, por outro lado, a multa no valor de R\$ 1.000,00 é o suficiente para uma obrigação de R\$ 1.000.000,00.

Assim, para as obrigações de pagar, não se fez necessária a outorga de poderes ao juiz para fixação do valor da multa. Mesmo com um percentual fixo previsto em lei, o elemento essencial à coerção da multa, qual seja a proporcionalidade de seu valor, está garantido. Ao contrário, se tivesse deixado ao arbítrio dos juízes a fixação do percentual devido, arriscaríamos ver decisões com diferentes patamares percentuais para o mesmo *quantum debeatur*, o que feriria frontalmente o princípio constitucional da isonomia. Ou pior, caso não houvesse a imposição *ope legis* de sua fixação, poderíamos ter casos idênticos, onde, no primeiro, o juiz fixou multa de 30% e, no outro, o juiz sequer determinou sua incidência.

Assim, a multa do art. 475-J não buscaria punir o atraso, não constituindo, para essa segunda corrente, uma multa punitiva moratória, mas, sim, estimular o cumprimento da obrigação de pagar. Portanto, com base nesses argumentos, a segunda corrente doutrinária afirma o caráter coercitivo, isso porque, independentemente das peculiaridades da multa do art. 475-J perante as demais multas coercitivas, o objetivo da multa aqui tratada seria o de técnica executiva para a tutela pecuniária, ou seja, busca compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sendo, portanto, a posterior sanção decorrente de sua efetiva aplicação uma apenas uma consequência indireta de sua aplicação. Nesse sentido, LUIZ GUILHERME MARINONI:

“Acontece que o objetivo da multa, em relação a sentença que impõe o pagamento de soma, é de convencer o devedor a pagar. É claro que a multa pode não lograr esse intento, como pode ocorrer em relação às obrigações de fazer, de não-fazer e de entregar coisa, quando, então, deverá ser cobrada por através da execução por expropriação. [...] O fato de que ela pode se transformar em sanção pecuniária, após não ter atingido o seu verdadeiro fim (coercitivo), jamais afetou — e nem poderia — a idéia de que constitui uma imprescindível técnica executiva para a tutela de direitos”⁹³.

A adoção do entendimento de que se trata de multa coercitiva ou punitiva, longe de ser uma discussão meramente acadêmica, traz reflexos importantes para a prática. A seguir, analisaremos as características da multa coercitiva, como por exemplo, a ausência de caráter indenizatório e acessório, sua relação com direito material, a possibilidade de o juiz modificar seu valor, entre outros, assim, sempre que cabível, faremos ressalva para possíveis diferenças específicas da multa do art. 475-J, se adotado esse ou aquele entendimento doutrinário⁹⁴.

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme. “A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro”. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5953&p=1>. Acesso em 10.05.2009.

⁹⁴ Neste trabalho não analisaremos a divergência doutrinária existência sobre a compatibilidade da aplicação da multa prevista no art. 475-J nas execuções provisórias, por entender que se trata de divergência que relaciona com a compatibilidade de alguns institutos da execução definitiva com o procedimento da execução provisória, ou seja, da análise da expressão “no que couber” do art. 273, §3º, não se relacionando propriamente com a análise jurídica e da natureza da multa.

III.4 Primeira Característica: ausência de caráter indenizatório

Quando do surgimento das *astreintes* no Direito francês, aclarou-se a idéia de que a multa aplicada não tinha caráter indenizatório, eis que não tinha como objetivo ressarcir o credor da obrigação de eventuais perdas e danos, conforme já analisado no item III.1. Assim, a ausência do caráter indenizatório decorre da natureza do próprio instituto.

Ora, sendo o objetivo de sua aplicação pressionar o devedor para cumprir a decisão judicial, não há como confundi-la com eventuais perdas e danos. Ao contrário, é plenamente possível falar em cumulação das perdas e danos com a multa coercitiva fixada.

O ordenamento brasileiro segue a mesma tendência e, de maneira categórica, no §2º do art. 461, afasta a natureza ressarcitória da multa coercitiva: “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)”. Assim, se o credor, por conta do descumprimento da obrigação, incorrer em perdas e danos, terá que pleitear sua reparação de forma autônoma, não havendo que se falar em abatimento dos valores pagos a título de multa coercitiva.

Nota-se, portanto, que a primeira característica da multa, relacionada com sua gênese e objetivo, é a ausência de caráter ressarcitório. Assim sendo, esta será devida independentemente de o credor ter ou não sofrido prejuízos.

Decorre desta característica, o fato de que o valor para a fixação da multa não encontra barreira no valor da obrigação principal. Ou seja, segundo o entendimento da doutrina, o valor da multa pode ultrapassar o valor da obrigação principal. Este já era o entendimento de ENRICO TULLIO LIEBMAN, que ao tratar da multa afirmou ser esta “destinada a

obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena susceptível de aumentar indefinidamente”⁹⁵⁻⁹⁶.

III.5 Segunda Característica: Acessoriedade

Assim, esclarecido que a multa constitui técnica de tutela, ou seja, meio para que pressione o devedor ao cumprimento da obrigação determina por uma decisão judicial, resta indagar a respeito da relação da multa com a decisão que a fixou. Ou, em termos práticos: sendo a decisão ou sentença que determinou a multa cassada em sede de recurso, esta ainda será devida?

Antes de avaliar as possíveis respostas para essa indagação, há que se destacar que esse questionamento não se confunde com a discussão sobre o momento em que a multa passa a ser exigível, ou seja, quando ela pode ser cobrada. O momento da exigibilidade da multa não se confunde com a indagação trazida neste item, eis que é plenamente possível afirmar, por exemplo, que a multa fixada por uma decisão interlocutória pode ser executada provisoriamente desde o momento em que foi proferida, mas que, caso o autor venha a sucumbir e a decisão que antecipou a tutela seja cassada, a multa não mais será devida, e o valor deverá ser devolvido ao réu⁹⁷. Essa distinção ficará mais aclarada ao final deste item.

Assim, a indagação que aqui se faz é quanto à relação da multa com a decisão que a fixou. Ou seja, a multa é devida mesmo após a reforma da decisão? Se o autor sucumbir, a multa ainda será devida?

⁹⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. São Paulo: Saraiva Livraria Acadêmica, 1946, p. 337. *apud* AMARAL, Guilherme Rizzo. Op. cit. p. 62.

⁹⁶ Este entendimento também é acolhido pela jurisprudência: REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007, p. 267.

⁹⁷ Esta é a posição defendida pela processualista TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (WAMBIER, Teresa. ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. *O grau de coerção das decisões proferidas com base em prova sumária: especialmente, a multa*. Revista de Processo. São Paulo, n. 142, p. 07-19, dez. 2006.) e será analisada mais a frente.

Apesar de tratar-se de ponto fundamental para que se alcance a delimitação jurídica da multa, a doutrina é bastante controvertida ao respondê-lo.

Isso porque, para alguns⁹⁸, com o fim de garantir e fortalecer o caráter coercitivo da multa fixada, não deve ser aberto espaço para o devedor analisar e decidir se cumpre ou não a decisão. Ou seja, a multa seria devida independentemente de posterior reforma, pois não caberia ao devedor, perante uma ordem do Poder Judiciário, fazer considerações sobre as possibilidades de acolhimento de seu recurso. Ou seja, para essa corrente, admitir que a multa não seria devida em caso de reforma esvaziaria o próprio instituto, que perderia a sua coercitibilidade. Nesse sentido, PAULO HOFFMAN afirma:

“Ora, se a ordem foi emanada é porque naquele momento o entendimento judicial que prevalece atende melhor ao objetivo da pacificação do conflito e, portanto, não cabe à parte decidir se a cumpre ou não. Guardadas as devidas proporções, teríamos também que uma sentença judicial transitada em julgado poderia ou não ser cumprida diante da sempre possível rescindibilidade futura.

Vale dizer que muitas vezes a decisão antecipatória não está tanto baseada na fumaça de bom direito, mas no perigo da demora, ou seja, o juiz nem mesmo tem certeza de que a parte tem razão, mas naquele momento entende que o mais correto é que seja garantida uma determinada situação jurídica, daí porque não é aceitável permitir que a outra parte tenha a opção de cumprir ou não a ordem judicial. Em outras palavras, descumprida a ordem judicial, ainda que venha o renitente a sagrar-se vencedor da demanda, será a multa devida”⁹⁹.

⁹⁸ HOFFMAN, Paulo. *Prevalência da decisão liminar independentemente do resultado contido na sentença final transitada em julgado: bases científicas para um renovado direito processual. BASES CIENTÍFICAS PARA UM RENOVADO DIREITO PROCESSUAL*. Brasília: Instituto brasileiro de direito processual, vol. 2, 2008, p. 325-340; ARENHART, Sergio Cruz. “A tutela inibitória da vida privada”. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 201; FERREIRA, William Santos. “Tutela antecipada no âmbito recursal”. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 186-187; GOMES JUNIOR, Luiz. “Manoel. Execução de Multa – art. 461, §4º do CPC – e a sentença de improcedência do pedido”. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 555-567; e SPADONI, Joaquim Felipe. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 259. *Apud* SILVA, Luiz Antonio. *As astreintes e a improcedência da demanda*. In: http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano_VIII_mar%C3%A7o_2008/astreintes_luiz_antonio.pdf.

⁹⁹ HOFFMAN, Paulo. “Prevalência da decisão liminar independentemente do resultado contido na sentença final transitada em julgado: bases científicas para um renovado direito processual”. In: CARNEIRO, Athos Gusmão e GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.), *BASES CIENTÍFICAS PARA UM RENOVADO DIREITO PROCESSUAL*. vol. 2, Brasília: Instituto brasileiro de direito processual, 2008, p. 335.

Em mesmo sentido, JOAQUIM FELIPE SPADONI afirma ser devida a multa pecuniária, ainda que reformada a sentença e declarada a inexistência da relação jurídica de direito material alegada:

“A constatação de que o réu não possuía qualquer obrigação perante o autor é irrelevante para a exigibilidade da multa pecuniária, justamente porque esta não leva em consideração eventual violação de direito material, mas de uma obrigação processual, de todo independente daquela”¹⁰⁰.

Portanto, segundo esse entendimento, ainda que a decisão que fixa a multa seja reformada, seus valores ainda serão devidos. Nota-se que esse entendimento leva, necessariamente, a uma mudança no próprio conceito da multa, pois esta deixaria de ter natureza de técnica de tutela, ou seja, meio empregado para compelir o devedor a cumprir a obrigação devida e viabilizar a tutela jurisdicional, passando a ser um mecanismo sancionador aplicado para garantir a autoridade da decisão judicial, ou seja, meio que proteção à dignidade da justiça¹⁰¹.

Contudo, uma segunda corrente majoritária¹⁰² afirma o oposto. Segundo afirma GUILHERME RIZZO AMARAL existiria uma relação de acessoriedade entre a multa e a decisão ou sentença que a impõe. Isso porque, tendo-se em vista que a multa é uma técnica destinada a

¹⁰⁰ SPADONI, Joaquim Felipe. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 259. *Apud* SILVA, Luiz Antonio. *As astreintes e a improcedência da demanda*. In: http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano_VIII_mar%C3%A7o_2008/astreintes_luiz_antonio.pdf. Acesso em 20.05.2009.

¹⁰¹ Mais a frente, ao comparar a multa com o instituto do *contempt of court*, retomaremos a esse possível aspecto de defesa à dignidade da justiça.

¹⁰² Nesse sentido, FREDIE DIDIER JR (*Curso de Direito Processual Civil*. 2ª ed. Bahia: Podivm, 2008, vol. 2, p. 355-356), EDUARDO TALAMINI (*Tutela mandamental e executiva lato sensu e a antecipação de tutela ex vi do art. 461, §3º, do CPC*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 135-170), GUILHERME RIZZO AMARAL (*As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro: Multa do artigo 461 do CPC e outras*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 65-68), LUIZ GUILHERME MARINONI (*Tutela Específica*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 110.) e MARCELO LIMA GUERRA (*Execução Indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 114-116).

determinado fim, só tem razão de existir enquanto este fim ainda for almejado¹⁰³.

Um segundo argumento utilizado por essa corrente é baseado na sua titularidade. A doutrina afirma que, se a multa é devida ao réu, este não pode recebê-la caso venha a sucumbir. Nesse sentido, LUIZ GUILHERME MARINONI:

“Se nosso sistema confere ao autor o produto da multa, é completamente irracional admitir-se que o autor possa ser beneficiado quando a própria jurisdição chega à conclusão de que ele não possui o direito que afirmou estar presente ao executado (provisoriamente) a sentença ou a tutela antecipatória”¹⁰⁴.

Parece-nos acertada essa segunda corrente, porém, o mais adequado seria resolver esta questão sem, contudo, confundir com a titularidade da multa. Ou seja, neste momento, o argumento de que a multa é dirigida à parte autora, razão pela qual não seria “justo” que esta recebesse os valores da multa mesmo depois de ter sucumbido, não seria o mais técnico. A titularidade da multa e o eventual enriquecimento sem causa serão analisados a seguir, eis que sequer há previsão expressa no ordenamento processual brasileiro regulamentando a titularidade da multa.

Aqui, temos que nos ater à natureza da multa e ao seu objetivo. Assim devemos observar que a multa é aplicada como técnica processual que busca a colaboração do credor no cumprimento da obrigação devida, ou seja, uma medida coercitiva.

Ora, não parece coerente que uma técnica processual seja levada ao extremo, a ponto de, por exemplo, a parte autora posteriormente considerada ilegítima pelo Juiz seja credora da multa. Ou, ao contrário, que o réu que era parte ilegítima, ou seja, que foi indevidamente chamado a juízo pelo autor, deva pagar quantias a título de multa para o autor. Seria um uso extremado da técnica processual.

¹⁰³ AMARAL, Guilherme Rizzo. Op. cit. p. 65-68.

¹⁰⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Específica*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 110.

Levar ao extremo o caráter coercitivo da multa é querer afirmar que a ordem judicial deve ser cumprida ainda que esteja errada. Afirmar de forma peremptória que a multa coercitiva possui natureza processual e, portanto, é devida independentemente do posterior improcedência do pedido, eis que a decisão judicial quando em vigor foi descumprida, seria levar ao extremo a separação entre plano processual e plano material. Nesse sentido esclarece TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“Muitos argumentos de peso e com razoável força de convicção são trazidos por aqueles que pensam ser devida a multa pelo réu, mesmo no caso de o autor perder a ação. Um deles é o da independência que há entre o direito substancial sobre o qual se controverte o processo e o fato gerador da multa, que consiste no desrespeito à ordem judicial.

[...]

No fundo, significa que a ordem judicial deve ser cumprida ainda que esteja errada.

Todavia, o que nos parece é que o pleno significado da afirmação no sentido de que ‘a ordem judicial tem que ser cumprida’ é o de que ‘a ordem judicial conforme o direito deve ser cumprida’. Esta locução adjetiva só não é explicitada porque, digamos, é quase presumida”¹⁰⁵.

Ademais, não podemos perder de vista que exigir o pagamento da multa mesmo que a sentença seja de improcedência feriria o princípio da razoabilidade, que sempre deve ser utilizado como “parâmetro de valorização dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça”¹⁰⁶.

Assim, nos parece acertado o entendimento trazido pela segunda corrente, principalmente porque a multa foi fixada como meio coercitivo para que o devedor cumprisse a decisão judicial, assim, caso a decisão judicial não seja mais devida não há que se falar em multa, sendo a multa, portanto, de caráter acessório à decisão que a fixou. Ou seja, quando o

¹⁰⁵ WAMBIER, Teresa. ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. *O grau de coerção das decisões proferidas com base em prova sumária: especialmente, a multa*. Revista de Processo. São Paulo, nº 142, Dez/2006. p. 18.

¹⁰⁶ BARROSO. Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformada*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 215.

‘principal’, que no caso é a decisão ou sentença que fixou a multa, não é mais devida, da mesma forma, a obrigação de pagar a multa não será mais devida, em atenção, portanto, a lógica de que o acessório segue a sorte do principal.

III.6 Momento em que a multa torna-se exigível

Como falamos no item anterior, a questão da multa ser devida ainda que reformada ou cassada a decisão que a fixou, ainda que guarde relação com o momento em que essa passa a ser exigível, não se confundem.

Assim, alguns processualistas afirmam o caráter acessório da multa em relação à decisão que a fixou, mas, por outro lado, entendem que esta pode ser cobrada imediatamente, tão-logo o juiz a tenha fixado, enquanto outros¹⁰⁷ entendem que ela apenas é exigível depois do trânsito em julgado da sentença que tenha proclamado a procedência do pedido autor.

Neste último sentido, LUIZ GUILHERME MARINONI afirma que a coercibilidade da multa está na sua incidência, não sendo, portanto, necessária sua efetiva cobrança antes do trânsito em julgado. Ou seja, não seria a execução dos valores da multa que a tornaria menos ou mais coercitiva, sua simples incidência já teria este caráter, sendo, por outro lado, fundamental que se aguarde o trânsito em julgado para saber se ela realmente será devida:

“Tomando em consideração as circunstâncias de que o valor da multa cabe a parte e de que a **força coercitiva está na ameaça de sua cobrança**, é correto concluir que a cobrança da multa deve ser admitida apenas após o trânsito em julgado — e não em face da tutela antecipatória, no curso do processo. Perceba-se que a *cobrança* — em ao apenas a sua *imposição* ou *ameaça* da cobrança — da multa tivesse finalidade coercitiva, o seu valor deve poder ser dispensado na hipótese de o réu se dispor a cumprir a decisão, mesmo que tardiamente.

¹⁰⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 158; e MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 273-274.

[...] o pagamento da multa ao autor ainda que ele não tenha o seu direito reconhecido ao final do processo, configura genuíno enriquecimento sem causa”¹⁰⁸.

Contudo, para outros processualistas¹⁰⁹, a cobrança da multa seria possível desde o momento em que foi fixada, pois, desta forma, restaria sendo reafirmado o caráter coercitivo da multa, porém desde que seja realizada em caráter provisório, garantida, portanto, a repetição de seus valores, caso a decisão ou sentença que a fixou venha a ser reformada.

Esta é forma encontrada por alguns processualistas, entre eles, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, para que a multa não tenha sua coercitibilidade afetada diante da afirmação de sua relação de acessoriedade para com a decisão que a fixou, no que a processualista chama de posição intermediária:

“Por isso é que nos parece correta a posição intermediária: a multa é realmente devida desde o momento em que se pode considerar descumprida a ordem judicial, devendo, todavia, a execução ser provisória (art. 588 do CPC), para que a situação se reverta caso o autor perca a ação.

Esta posição é, para nós a acertada já que:

- a) Garante um grau razoável de pressão sobre o réu recalcitrante no que diz respeito ao cumprimento da decisão judicial, já que se considera que a multa incide a partir do momento em que o réu já deveria estar cumprido o comando constante da decisão e que permite que a execução, efetivamente, se inicie.
- b) É procedimentalmente compatível, esta situação. Com a de que o réu não seja considerado devedor da multa, se o autor perder a ação”¹¹⁰.

¹⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 273-274 - grifou-se.

¹⁰⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O grau de coerção das decisões proferidas com base em prova sumária: especialmente, a multa*. Revista de Processo. São Paulo, nº 142, dez. 2006. p. 18; TALLAMINI, EDUARDO. “Tutela mandamental e executiva *lato sensu* e a antecipação de tutela *ex vi* do art. 461, §3º, do CPC”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 135-170; e CASSIO SCARPINELLA. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, vol. 3, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 416-417.

¹¹⁰ WAMBIER, Teresa. MANOEL NETTO, José. *O grau de coerção das decisões proferidas com base em prova sumária: especialmente, a multa*. Revista de Processo. São Paulo, nº 142, DEZ/2008. p. 18.

Seria, portanto, uma forma de reforçar o caráter coercitivo da multa, que apesar de abalado pelo seu caráter acessório, pode ser cobrada imediatamente.

Em mesmo sentido, afirma CASSIO SCARPINELLA BUENO, enfatizando, inclusive, a não aplicação do art. 12, §2º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que dispõe apenas ser possível a cobrança dos valores da multa após o trânsito em julgado da decisão favorável:

“Não tem aplicação à hipótese, por ser norma especial, o art. 12, §2º, da Lei n. 7.347/1985, a ‘Lei da Ação Civil Pública’, que dispõe ser a multa exigível apenas após o trânsito em julgado da decisão favorável ao exequente, embora devida desde o descumprimento da ordem. Essa interpretação deve prevalecer mesmo diante do parágrafo único do art. 14, que também exige o trânsito em julgada “da decisão final da causa” para a exigibilidade da multa. É que a *natureza* jurídica das dias medidas é diversa. A multa fixada com base no art. 461 tem natureza *coercitiva*, relacionada intrinsecamente com a atuação, o mais eficaz possível, sobre a vontade do executado para que ele próprio cumpra a obrigação tal qual ajustada no plano do direito material. A do art. 14, parágrafo único, tem natureza *sancionatória*, porque decorre do descumprimento da obrigação ficada no inciso V do dispositivo.

Deixar a multa do art. 461 para ser cobrada apenas depois da fixação definitivas das responsabilidades de cada parte pelos fatos que ensejaram a investida jurisdicional, seria esvaziar o que ela tem de mais relevante: a possibilidade de influenciar a vontade do executado e compeli-o ao acatamento da determinação judicial e, conseqüentemente, à satisfação do exequente, que teve reconhecido em seu favor o direito à prestação da tutela jurisdicional”¹¹¹.

Este raciocínio é, portanto, uma forma de contrapor o argumento trazido por alguns processualistas no sentido de que o caráter acessório da multa acaba por diminuir sua coercitibilidade. Assim, a possibilidade de o

¹¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, vol. 3. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 416-417. Ressalte-se, contudo, que o autor se manifesta no sentido de que a multa poderia ser cobrada imediatamente, mas, posteriormente, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos, caso a sentença ou decisão fossem revertidas, hipótese em que os valores continuariam sendo devidos: “Embora haja acesa polêmica doutrinária e jurisprudencial, sempre me pareceu que a melhor interpretação sobre a exigibilidade da multa do art. 461 é imediata, superado, apenas e tão-somente, eventual lapso de tempo para que o réu, voluntariamente, acate e cumpra a determinação (a ordem) do juiz. [...] A única forma de impedir a exigibilidade imediata da multa é o réu suspendê-la pela atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento seu. Caso contrário, não. Também penso, forte na natureza coercitiva da multa, que ela pode ser exigida pelo autor mesmo quando a tutela antecipada, a final, não for confirmada” (*Tutela Antecipada*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 136/167).

réu ser cobrado imediatamente pela multa, o levaria ao cumprimento, independentemente de haver recurso pendente contra a decisão que fixou a multa, reforçando-se a natureza coercitiva da multa.

Nota-se, que a cobrança da multa se dará de forma provisória, restando, em caso de reforma da decisão ou da sentença, a possibilidade de seus valores serem repetidos ao réu. Aliás, é exatamente essa a lógica da execução provisória, que, de um lado possibilita a satisfação do direito daquele que teve prestada a tutela jurisdicional “do mesmo modo que a definitiva”, sem, contudo, deixar de resguardar a possibilidade de “responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido”, conforme prevê o art. 475-O, *caput* e inciso I, do CPC.

Assim, nos parece perfeitamente compatível a afirmação de que a multa é exigida imediatamente quando fixada por decisão interlocutória ou quando haja recurso pendente sem efeito suspensivo contra a sentença que a fixou. Esta lógica se ajusta com a nova sistemática da execução provisória¹¹² — que, conforme já analisado, deve ser empregada na execução das decisões interlocutórias e em sentenças cujo trânsito em julgado ainda não se operou —, bem como garante o caráter coercitivo da multa, mecanismo fundamental para um processo civil eficiente e eficaz.

E, ademais, o entendimento de que a multa pode ser imediatamente cobrada corrobora com o caráter acessório da multa para com a decisão ou sentença que a fixou. Explica-se melhor: se o principal, que no caso é a decisão ou sentença, já possui eficácia e pode ser executada provisoriamente, não há porque afirma que o acessório, no caso a multa, também não possa ser exigido. Por outro lado, sofrendo reforma ou cessada a decisão (o principal), todos os efeitos dela deveram ser indenizados e desfeitos, tal qual ocorrerá com a multa (o acessório), que terá de ser devolvida.

¹¹² A execução provisória foi analisada, em linhas gerais, no Capítulo I.

Ressalte-se, por fim, que a razão de a TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER se referir a essa corrente como sendo “intermediária” se dá por existir uma corrente minoritária que afirma pela irrepitibilidade da multa. Ou seja, que multa seria devida imediatamente e não haveria que se falar em devolução dos valores pagos, na hipótese de a decisão ou a sentença viesse a ser reformada.

A irrepitibilidade da multa justificar-se-ia pela idéia de que esta se vincula ao mandamento judicial, portanto, mesmo que o resultado final do processo tenha sido diverso, aquela decisão ou sentença judicial foi desobedecida no momento em que possuía eficácia. Exatamente no sentido de que a multa deverá ser cobrada imediatamente e que não haverá que se falar em devolução dos valores pagos, PAULO HOFFMAN assinala:

“... entendemos que um novo CPC deve trazer expressa opção pela independência da decisão processual da antecipação de tutela daquela final voltada ao direito material da parte, em outras palavras, deve-se consagrar o dito popular ‘ordem judicial se cumpre, não se discute’.

[...]

Nossa posição desvincula de forma ampla a decisão judicial final sobre o mérito tomada no processo da decisão antecipatória proferida, em outras palavras, desvincula-se por completo o direito material, entendendo-se ser completo retrocesso vincular a ciência processual à dependência pura e simples do direito material”¹¹³.

Discordamos, contudo, da impossibilidade de repetição dos valores pagos, reafirmando, aqui, o caráter acessório da multa em relação à decisão que a fixou, razão pela qual, se cobrada imediatamente pelo autor ou exequente, deve ser devolvida para o réu ou executado.

Isto porque, apesar de legítimo o interesse em proteger ao máximo a dignidade da justiça e buscar a obediência inquestionável da decisão judicial, a multa aplicada durante a prestação da tutela jurisdicional é uma medida coercitiva e, não, sancionatória, como a prevista no art. 14 do CPC, cujo objetivo é a preservação da dignidade da justiça. Esta diferenciação da multa com o instituto previsto no art. 14 do CPC será abordada no item a seguir.

¹¹³ HOFFMAN, Paulo. Op. cit. p. 339.

III.7 Relação com o direito material. Dignidade da Justiça?

Pelo panorama trazido até aqui, torna-se inquestionável a afirmação de que a multa aplicada durante a tutela jurisdicional executiva não está relacionada com a certeza sobre a existência do direito material alegado.

Ao contrário. Apesar de ser aplicável para execução definitiva de títulos executivos extrajudiciais e judiciais — que são atos jurídicos que, por força de lei, exprimem a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação de direito material —, a multa, como demonstrado, também pode ser aplicada e exigida em cognição sumária ou antes do trânsito em julgado da sentença. Assim, diante da sistemática existente hoje para a execução provisória, fruto “Reforma na Execução”¹¹⁴, evidente a independência existente entre a aplicação da multa e a certeza sobre a existência de direito material.

Assim, tendo em vista a possibilidade de execução provisória de decisões interlocutórias e de sentenças antes do trânsito em julgado, podemos afirmar que a multa é, portanto, uma técnica processual de prestação da tutela jurisdicional, ou seja, instituto puramente processual, não relacionado com a certeza sobre a existência do direito material alegado, mas tão-somente com o comando judicial que concedeu. Nesse sentido, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA atesta:

“Pode-se responder que as reformas recentes aumentaram os poderes executivos do juiz, ao mesmo tempo que permitiram que se realizasse atos executivos com base em meros juízos de verossimilhança”¹¹⁵.

Portanto, em decorrência ao caráter acessório da multa, esta apenas será exigível pelo tempo em que a decisão ou sentença que a fixou também o for. Devendo, contudo, ser executada em caráter provisório — ressalvada,

¹¹⁴ Leis n^{os} 8.852/94, 10.444/2002, 11.232/2005 e 11.382/2006.

¹¹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil: teoria geral – princípios fundamentais*. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 39.

por tanto, a possibilidade de repetição de seus valores —, tal qual, por lei, se dá a execução das decisões interlocutórias que antecipam a tutela e as sentenças que ainda não formaram coisa julgada. Por outro lado, confirmada a decisão que antecipou a tutela e transitada em julgado a sentença, sua cobrança se dará em caráter definitivo, não havendo que se falar em repetição.

Nota-se que apesar de, em alguns momentos, o resultado prática do caráter acessório da multa em relação à decisão que a fixou ser o mesmo da afirmação de que a multa possui relação com a certeza sobre a existência do direito material, estamos em situação completamente distinta. Não seria tecnicamente correto afirmar relação da multa com a certeza do direito material, eis que se trata de instituto eminentemente processual: uma técnica de tutela para efetivação da decisão judicial, ainda que em caráter provisório e em juízo de verossimilhança.

Encerramos o item anterior ao citar o entendimento pelo qual o valor da multa é devido antes de o trânsito em julgado da sentença final, não devendo, contudo, ser repetido em caso de improcedência do pedido autoral, eis que a multa possuiria como objetivo a preservação da dignidade e autoridade do Poder Judiciário. Exatamente nesse sentido, SÉRGIO CRUZ ARENHART afirma:

“A função, portanto, da multa é garantir a obediência à ordem judicial. Pouco importa se a ordem se justifica ou não; após a sua preclusão temporal ou, eventualmente, a análise de recurso contra ela interposto junto ao tribunal, só resta o seu cumprimento, sem qualquer ulterior questionamento. [...] Se, no futuro, aquela decisão será ou não confirmada pela decisão final da causa, isto pouco importa para a efetividade daquela decisão. Está em jogo, afinal, a própria autoridade do Estado. Não se pode, portanto, dizer que ocorreu apenas o inadimplemento de uma ordem do Estado-Juiz. Ocorreu, em verdade, a transgressão a uma ordem, que se presume legal. Se o conteúdo desta ordem será, posteriormente, infirmado pelo exame final da causa, isto pouco importa para o cumprimento da ordem em si”¹¹⁶.

¹¹⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*, p. 201 *apud* HOFFMAN, Paulo. *Op. cit.* p. 335.

Como dito, este é o entendimento defendido por PAULO HOFFMAN, que o justifica com base na necessidade de obediência às decisões judiciais, sem a possibilidade de qualquer questionamento por parte do devedor, ou seja, valorização da jurisdição:

“Vale dizer que muitas vezes a decisão antecipatória não está tanto baseada na fumaça do bom direito, mas no perigo da demora, ou seja, o juiz nem mesmo tem certeza de que a parte tem razão, mas naquele momento entende que o mais correto é que seja garantida uma determinada situação jurídica, daí por que não é aceitável permitir que a outra parte tenha a opção de cumprir ou não a ordem judicial. Em outras palavras, descumprida a ordem judicial, ainda que venha o renitente a sagrar-se vencedor da demanda, será a multa devida.¹¹⁷”

De fato, é bastante atraente a idéia de que a multa serviria como forma de impor a obediência às decisões judiciais, com objetivo de aumentar a efetividade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Contudo, não podemos perder de vista que a multa que tratamos neste trabalho não possui finalidade preponderantemente punitiva, ou seja, não tem como objetivo punir uma conduta (comissiva ou omissa) da parte que afrontou de alguma forma o ordenamento jurídico. Mas, ao contrário, é uma técnica de tutela que busca compelir o devedor fazer, não fazer, entregar ou pagar algo para o credor, de maneira a satisfazê-lo. Ou seja, tem como objetivo acautelar o credor tido, ainda que sumariamente, em posição jurídica de vantagem, e não diretamente o Poder Judiciário.

Não se nega, por outro lado, que todas as medidas executórias — sejam elas sub-rogatórias ou coercitivas — guardam, em si, ainda que mediatamente, a defesa da dignidade da justiça e a obediência às decisões judiciais, não sendo, dessa forma, uma exclusividade da multa tal característica. Ora, com a provocação da jurisdição, o Poder Judiciário é chamado para substituir as vontades da parte, assim, além de indicar o dizer o direito no caso concreto, com seu *imperium* determina que a solução e ordens por ele emanadas sejam obedecidas. Isso se dá com todas as medidas

¹¹⁷ HOFFMAN, Paulo. Op. cit. p. 335.

executivas, não apenas com a multa. Assim, não podemos perder de vista o seu real e principal objetivo.

O objetivo primeiro da multa aplicada como técnica de tutela não é a punir quem ofende uma decisão ou ordem judicial, mas compelir o devedor a, por seus próprios meios, cumprir a obrigação devida, de maneira a satisfazer de forma efetiva e específica o direito do credor.

Não devemos, portanto, confundir o instituto da multa aqui tratada com as espécies punitivas de multa constantes dos arts. 14, parágrafo único, e 601 do Código de Processo Civil, eis que estas, sim, possuem como objetivo a punição de quem não acata uma decisão ou ordem judicial, ou seja, a proteção da dignidade da justiça, estabelecendo, para ambos os casos, multa não superior à 20% (vinte por cento) do valor da causa¹¹⁸.

O art. 14, inciso V, do CPC¹¹⁹, resultado de texto elaborado por Comissão coordenada pelos juristas SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO e ADA PELLEGRINI GRINOVER, foi aprovado com algumas alterações pela Lei nº 10.358/2001. Este dispositivo é considerado pela doutrina como a previsão, em nosso ordenamento, do instituto do *contempt of court* do Direito norte-americano.

Em artigo dedicado exclusivamente ao *contempt of court*, ARAKEN DE ASSIS conceitua o instituto e analisa sua adoção pelo CPC:

“Dentre os mecanismos dignos de atenção e respeito, e da inobscurecível simpatia do legislador na última década, se situa o *contempt of court*. A alteração do art. 601 do CPC, através da Lei 8.953, de 13.12.94, e a introdução de inc. V e parágrafo único ao art. 14, obra da Lei 10.358, de 17.12.01, exploram semelhante providência.
[...]

¹¹⁸ Analisaremos no item III.9, deste capítulo, a questão da titularidade da multa. Não poderia, contudo, neste momento, passar sem qualquer observação o fato de que, por força de expressa determinação legal, a multa prevista no art. 14, parágrafo único, tem como destinatário a União ou o Estado, conforme a Justiça competente seja a Estadual ou Federal, enquanto a multa aplicada com base no art. 601 do CPC é destinada ao credor.

¹¹⁹ Art. 14: “São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:
[...] V – “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”.

O instituto do contempt of court tutela o exercício da atividade jurisdicional, nos países da common law, e existe desde os tempos da lei da terra.

[...]

Pode-se definir o contempt of court como a ofensa ao órgão judiciário ou à pessoa do juiz, que recebeu o poder de julgar do povo, comportando-se a parte conforme suas conveniências, sem respeitar a ordem emanada da autoridade judicial”¹²⁰.

Veja-se que a multa do art. 14, parágrafo único, e a aplicada durante a prestação da tutela jurisdicional executiva como técnica de tutela não são apenas distintas em seu objetivo e razão de ser, mas, também, quanto à própria natureza. Isso porque a multa prevista no artigo 14 do CPC, de caráter punitivo, repressivo, possui natureza administrativa, haja vista, que é imposta pelo Estado-juiz no exercício de seu poder de polícia¹²¹. Visando com sua aplicação que seja restaurada a dignidade da administração da justiça, quando lesada com o desacato à autoridade de suas decisões, devendo a multa, por isso, revertida aos cofres públicos. Exatamente sobre essa diferença afirma FREDIE DIDIER:

“Por fim, tem-se que a decisão que comina a multa do art. 461, CPC, tem natureza jurisdicional, enquanto que a que comina a multa do art. 14, p. ún., tem natureza administrativa”¹²².

Exatamente com o mesmo objetivo, impor “ao devedor multa pela prática de ato atentório à dignidade da justiça”¹²³, é prevista a multa do art. 601, inserido no Capítulo V que trata das “Disposições Gerais” da “Execução em Geral”, Título I do Livro II do CPC, caso o executado adote uma das condutas previstas nos incisos do art. 600 do CPC, tais como resistir injustificadamente às ordens judiciais, fraudar a execução, opor-se

¹²⁰ DE ASSIS, Araken. *O Contempt of Court no Direito brasileiro*. In [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20de%20Assis\(4\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20de%20Assis(4)%20-%20formatado.pdf). Acesso em 30.04.2009.

¹²¹ Segundo José dos Santos Carvalho Filho, o conceito de Poder de Polícia é “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade” (*Manual de Direito Administrativo*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 64).

¹²² DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 2, 2ª ed. Bahia: Podivm, 2008. p. 356.

¹²³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Op. cit. p. 144.

maliciosamente à execução ou não indicar, no prazo de 5 dias, quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora.

Sobre a multa do art. 601 do CPC, assevera ARAKEN DE ASSIS que o “Efeito principal na preservação nessas condutas [daquelas narradas nos incisos do art. 600 do CPC], reza o art. 601, *caput*, na parte aproveitável, reside na possibilidade de o juiz **sancionar** o devedor.¹²⁴”

Pelo exposto, nota-se que a multa tratada neste trabalho não pode ser confundida com a multa que visa punir o ato atentório à dignidade da justiça. Apesar de a multa aplicada durante a execução não estar relacionada com a existência de direito material, tendo, portanto natureza eminentemente processual, não podemos afirmar que esta visa proteger a autoridade do Poder Judiciário, tal qual as previstas nos arts. 14, parágrafo único, e a do art. 601, eis, que, como já dito, seu objetivo preponderante é de compelir o réu ao cumprimento da obrigação devida ao autor.

Por óbvio, não podemos negar que, no momento em que o réu cumpre a obrigação devida, ele está agindo em atenção e obediência à ordem judicial. Contudo, como dito, sempre que estivermos diante de uma medida executória, tal qual é a multa, o seu objetivo primeiro será a satisfação do direito no plano material tal qual determinado na prestação da tutela jurisdicional, seja por coerção ou sub-rogação. Assim, as medidas executivas — inclusive a multa que tratamos neste trabalho —, não podem ser confundidas com sanção imposta por desobediência de ordem judicial.

III.8 Efetividade. Possibilidade de variação dos valores da multa pelo juiz

Tendo em vista a natureza coercitiva da multa tratada neste trabalho, deve o juiz, ao fixar o seu valor e periodicidade, ter em mente que seu único objetivo é o de induzir o devedor ao cumprimento da obrigação, não

¹²⁴ ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 317-318.

devendo, dessa forma, impor patamares irrisórios, que não serviriam de estímulo para o cumprimento da obrigação devida, sob pena de esvaziá-la e retirar sua efetividade. Ou seja, deve haver um equilíbrio entre o fim almejado e a o meio empregado.

Nesse sentido, para fixação do valor e periodicidade da multa, devemos aplicar o Princípio da Proporcionalidade, que, segundo JOSÉ GOMES CANOTILHO, representa a proibição do excesso, em sede de restrição de direitos¹²⁵.

Ressalta-se que o valor a ser fixado a título de multa não guarda qualquer relação com limites ideais de indenização de dano, eis que, como abordado, característica fundamental da multa é sua desvinculação da reparação por perdas e dano¹²⁶.

Assim, tendo em vista o necessário atendimento ao Princípio da Proporcionalidade, o CPC permite, em seus artigos 644, parágrafo único, e 461, §6º, que o juiz possa diminuir ou aumentar o valor da multa devida, mesmo após a sua fixação, caso verifique que este se tornou exagerada ou insuficiente, ainda que haja pedido de incidência de multa em valor certo na petição inicial, eis que “nenhum outro critério substitui o do puro casuísmo”¹²⁷.

Ressalta-se que, para a parte da doutrina que entende ser coercitiva a multa do art. 475-J, o fato de esta multa já vir fixada no patamar de 10% em nada afetaria sua atenção ao Princípio da Proporcionalidade, pois, conforme já explicado no item III.3, a variação do valor da obrigação já garantiria sua proporcionalidade e efetividade, não necessitando o juiz aumentar ou diminuir seu patamar.

¹²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes *Apud* MARQUES, Andréa. *Princípio da Proporcionalidade por Andréa Neves Gonzaga Marques*. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/31768>>. Acesso em 15.05.2009.

¹²⁶ Nesse sentido, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 6644/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.03.1991, DJ 08.04.1991, p. 3.886.

¹²⁷ ASSIS, Araken de. *Op. cit.* p. 543.

Questão importante diz respeito aos casos em que a obrigação principal torna-se impossível de ser realizada posteriormente a determinação da ordem judicial. Por exemplo, uma ordem judicial determina que o devedor deva entregar determinado bem ao credor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Após três dias de descumprimento, o bem perece com ou sem culpa do devedor, razão pela qual, diante da impossibilidade do cumprimento da tutela específica, a obrigação principal é convertida ao pagamento do seu equivalente ao credor, sem prejuízo das perdas e danos por ventura cabíveis caso a impossibilidade tenha se dado por culpa do devedor. Pergunta-se: os R\$ 3.000,00 pelos três dias de descumprimento ainda serão devidos?

Regressamos, para responder este questionamento, à natureza da multa como técnica de tutela e sua relação de acessoriedade para com a decisão ou sentença que a fixou. Ora, tendo a tutela jurisdicional tornado-se impossível, não mais se faz necessária a aplicação da técnica de tutela para que o devedor a cumpra. Ou seja, a relação de acessoriedade fará com que, tornando-se não mais devida a tutela jurisdicional antes determinada em razão de sua impossibilidade material, não mais será devida a multa¹²⁸. Não haveria, portanto, razão para empregá-la eis que a tutela não é mais devida.

No sentido de que a multa não será mais decidida caso haja impossibilidade superveniente da obrigação, vide os ensinamentos de ARAKEN DE ASSIS: “Tornada impossível a prestação *in natura*, com ou sem culpa do obrigado, a pena restará inexigível desde esse momento, porque igualmente inviável seu escopo, que é a execução específica”¹²⁹.

Nota-se que o posicionamento no sentido de que a multa não será devida após a impossibilidade prática da obrigação e sua conversão em perdas e danos é coerente com o posicionamento de que seu objetivo não é

¹²⁸ Esse é inclusive o entendimento expressado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 445905/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2003, DJ 08.09.2003. p. 286.

¹²⁹ ASSIS, Araken de. Op. cit. p. 544.

proteger a dignidade da justiça e autoridade do Poder Judiciário, pois, apesar de inegável o fato de que a decisão judicial deixou de ser cumprida por 3 dias, entendemos tal qual posicionamento do Superior Tribunal da Justiça e da doutrina majoritária, este não mais será devido, eis que não há que se falar em técnica de tutela de uma tutela que não mais é devida.

Ressalte-se que, caso o cumprimento da obrigação *in natura* fosse possível nos três primeiros dias e o devedor simplesmente não a cumpriu, o credor poderá perquirir reparação de eventuais danos decorrentes do não cumprimento da ordem judicial durante os três dias em que possuía eficácia e era possível de ser adimplida, ou seja, buscar a responsabilidade processual do devedor, conforme ressalva o *caput* do art. 601 do CPC, que, além da aplicação de multa sancionatória para os atos do executado listados no art. 600 do CPC, ressalta sua cumulação com outras medidas de natureza processual e cível.

Esclarece-se, dessa forma, que, em caso de impossibilidade de cumprimento da tutela antes determinada, não será devida a multa determinada como técnica coercitiva, ou seja, técnica de tutela, contudo, não há qualquer óbice para que, diante das peculiaridades do caso concreto, o juiz faça incidir a multa prevista no art. 14 ou a do art. 601 do CPC, bem como a imposição de perdas e danos que eventualmente tenha sofrido o credor em razão do descumprimento da ordem judicial por parte do autor, que deverão ser demonstrados e pleiteados em ação própria.

Interessante observar que a impossibilidade de cumprimento da obrigação é facilmente visualizada nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, mas, há que se notar que, no caso de obrigações de pagar quantia, a insolvência do devedor também caracteriza essa impossibilidade, não devendo, portanto, se manter a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sob pena de a técnica de tutela dificultar ainda mais o cumprimento da obrigação principal, reforçando ainda mais a dificuldade para o adimplemento.

Nesse sentido, esclarecem LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA:

“Como dissemos, não pode o juiz, em razão de particularidades da causa (p. ex., o réu ter agido culposamente, e não dolosamente; o valor decorrer de dano material, e não moral etc), deixar de aplicar a multa. Esta não poderá incidir, contudo, em casos em que o cumprimento imediato da obrigação pelo réu seja impossível, ou muito difícil, causando-lhe gravame excessivo e desproporcional. Pode ocorrer, por exemplo, que o valor da condenação supere o patrimônio do réu, ou que os bens estejam indisponíveis (p. ex. penhorados em execução movida por terceiro etc.). Pode ainda suceder que o réu não tenha dinheiro disponível, mas apenas bens móveis ou imóveis de difícil alienação. Tais circunstâncias poderão operar como excludentes, desde que o réu demonstre que o cumprimento da sentença decorre de fato alheio à sua vontade”.¹³⁰

Os autores acima citados reforçam a possibilidade de exclusão da multa de 10% do art. 475-J, ao fazer uma comparação com a prisão civil em caso de pensão alimentícia, que, como já dito, também é medida coercitiva. Como bem lembram os autores, “semelhantemente na execução de alimentos, o executado pode afastar a incidência da prisão civil se justificar a impossibilidade de cumprir a obrigação (CPC, art. 733)”.¹³¹⁻¹³²

Conclui-se, dessa forma, que a dosagem e, até mesmo, o afastamento das multas coercitivas deve ter em vista seu objetivo, para que, dessa forma, seja alcançada a efetividade do pronunciamento judicial, não podendo, portanto, a multa ser aplicada em valor irrisório a ponto de não causar qualquer coerção ao devedor, nem em valor tão alto que impossibilite o próprio cumprimento por parte do devedor.

¹³⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 145.

¹³¹ *Idem.*

¹³² Este raciocínio apenas é aplicável para os que entendem ser a multa do art. 475-J uma medida coercitiva. Destaque-se, contudo, que para os que entendem tratar-se de multa punitiva moratória, seu valor também poderia ser diminuído ou afastado por conta da aplicação do art. 413 do Código Civil, que cuida das multas moratórias: “não obstante esteja inserida no Código Civil, essa norma aplica-se a qualquer multa moratória, seja de direito material, seja de direito civil. Vemos no art. 413 do Código Civil, *mutatis mutandis*, o fundamento para o juiz reduzir ou, até mesmo, afastar a multa de 10%, nas hipóteses de seu valor ser manifestamente excessivo ou ser impossível para o réu pagar o autor” (CRAMER, Ronaldo. O prazo e a multa do cumprimento de sentença. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (Coord.). *Temas Atuais da Execução Civil – Estudos em Homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 767).

III.9 Titularidade do crédito resultante da aplicação da multa coercitiva. Enriquecimento sem causa?

Em relação à titularidade do crédito resultante da aplicação da multa coercitiva, cumpre observar que o Código de Processo Civil brasileiro é silente quanto ao seu destinatário. Apesar do silêncio da legislação, a doutrina e jurisprudência são praticamente uníssonas em afirmar que cabem ao autor da demanda os valores resultantes da multa.

LUIZ GUILHERME MARINONI afirma que apesar de não haver previsão expressa quanto ao destinatário da multa, em decorrência do §2º do art. 461, esta seria devida ao autor: “o art. 461 afirma em seu §2º que a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa, o que leva à conclusão de que a multa é devida ao autor e não ao Estado”.¹³³

Contudo, como bem observa GUILHERME RIZZO AMARAL, não será a leitura do art. 461, §2º, que levará a conclusão de que os valores decorrentes da aplicação da multa são devidos ao autor, isso porque o art. 14 do CPC também fala que a multa incidirá independentemente “das sanções criminais, civis e processuais cabíveis”, e, segundo esse dispositivo, a multa terá como destinatário o Estado ou União, conforme for competente para a atuação a Justiça Estadual ou a Justiça Federal:

“Não se pode afirmar, entretanto, que a conclusão da leitura de tal dispositivo seja aquela preconizada pelo ilustre jurista paranaense. Ora, o fato de a indenização se dar sem prejuízo da multa não estabelece que ambas terão o mesmo destinatário. Exemplo disso é o novo artigo 14 do CPC, que prevê a aplicação de multa “sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis”, muito embora destine referida multa ao Estado ou à União, enquanto muitas sanções civis e processuais destinam-se à outra parte (litigância de má-fé, *astreintes*, multa por recurso protelatório, etc.)”.¹³⁴

¹³³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória: individual e coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 178.

¹³⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro: Multa do artigo 461 do CPC e outras*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 193-194.

GUIILHERME RIZZO AMARAL afirma, ainda, que a origem da reversão do valor da multa ao autor, provavelmente, tem como base as ações cominatórias, que, como já analisado, eram cabíveis para compelir o réu a cumprir uma obrigação de fazer ou não fazer, na qual o autor poderia requerer a incidência de multas para casos de descumprimento. Assim, tendo em vista que, nas ações cominatórias, o juiz apenas poderia fazer incidir a multa caso houvesse pedido expresso do autor, esta passou a ser revertida em proveito deste.

Apesar de a doutrina e jurisprudência serem majoritariamente a favor da reversão do valor da multa ao autor, há que destacar que importantes nomes defendem sua reversão ao Estado. Dentre os autores destaca-se BARBOSA MOREIRA que argumenta:

“Por outro lado, já que ela [a multa] não tem caráter ressarcitório, mas visa assegurar a eficácia prática da condenação, constante de ato judicial, não parece razoável que o produto de sua aplicação seja entregue ao credor, em vez de ser recolhido aos cofres públicos”.¹³⁵

Este é também o entendimento de ARAKEN DE ASSIS, que, ao tratar de julgado do Superior Tribunal de Justiça que limitou o valor da pena para que não se configura enriquecimento sem causa do autor¹³⁶, sem maiores explicações, afirma em nota de rota-pé de seu livro: “Evidentemente, a pena deveria ser devida ao Estado, como no sistema alemão, e não ao credor!”.

Neste mesmo sentido, PAULO HOFFMAN sugere, para elaboração de um novo CPC, que a multa deverá ser expressamente direcionada ao Poder Judiciário:

¹³⁵ MOREIRA, Barbosa *apud* AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro: Multa do artigo 461 do CPC e outras*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 198.

¹³⁶ REsp 13.416-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, julgado em 17.03.1992. p. 428.

“A multa em todo e qualquer caso será sempre revertida em favor do Poder Judiciário, a fim de ser reaplicada em prol de uma prestação jurisdicional mais eficiente, sem prejuízo da possibilidade de a parte adversa pleitear perdas e danos. Importante, porém, ressaltar que a parte responderá, na forma do art. 811 do CPC, pelos prejuízos que causar, mas não pela renitência daquele que descumprir a ordem judicial”¹³⁷.

De fato, a questão da titularidade da multa não é tão simples, eis que estamos diante de colisão de dois princípios: o da efetividade das decisões judiciais e o do que veda o enriquecimento sem causa. Ao mesmo tempo em que a imposição da multa deve ter em vista a afirmação de seu caráter coercitivo, não pode, por outro, seu valor gerar um enriquecimento sem causa. Esta idéia reforça-se, ainda mais, quando retomamos o fato de que a aplicação da multa não está relacionada com a certeza do direito material.

É de se notar que, diferentemente da sistemática francesa de reversão da multa ao autor¹³⁸, conforme informa MARCELO LIMA GUERRA¹³⁹, no Direito alemão a multa coercitiva — aplicável apenas às obrigações de fazer infungíveis e as obrigações de não fazer — é sempre revertida ao Estado. Já no Direito português, optou-se por uma solução salomônica, razão pela qual os resultados econômicos das sanções pecuniárias são divididos entre o credor e o Estado, regulamente o art. 829-A do Código Civil português¹⁴⁰.

¹³⁷ HOFFMAN, Paulo. Op. cit. p. 339.

¹³⁸ Conforme informa GUILHERME RIZZO AMARAL sobre a destinação do crédito da multa no direito francês, apesar de não haver também previsão expressa sobre a destinação, esta é direcionada ao autor, sendo explicável apenas explicável “pela origem histórica das *astreintes*, a partir da indenização”, ressaltando que “há, entretanto, previsão para destinação de parte do crédito da *astreinte* cominada em **Tribunal Administrativo** para fundos públicos – Lei 80-539, art. 5º”. (Op. cit. p. 51).

¹³⁹ GUERRA, Marcelo Lima. Op. cit. p. 143.

¹⁴⁰ Art. 829-A do Código Civil Português: “**ARTIGO 829º- A (Sanção pecuniária compulsória)**.

1. Nas obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.

2. A sanção pecuniária compulsória prevista no número anterior será fixada segundo critérios de razoabilidade, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.

3. **O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em parte iguais, ao credor e ao Estado.**

4. Quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos, ou à indemnização a que houver lugar.

(Aditado pelo Dec.-Lei 262/83, de 16-6)” (grifou-se)

Por outro lado, o argumento trazido por alguns processualistas de que a multa deveria ser direcionada ao Poder Judiciário, ou seja, ao Estado, toma, na grande maioria dos casos, como base a ofensa à ordem por ele emanada. Contudo, não podemos esquecer, que, como já abordado em item anterior, seu objetivo primeiro não é a defesa da dignidade e autoridade do judiciário, tal qual se presta a multa sancionatória prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC. Ou seja, antes de tutela o próprio Poder Judiciário, a multa busca acautelar direito do autor, ainda que reconhecido em cognição sumária.

Ademais, apesar de sua característica eminentemente processual e independência da certeza do direito material, conforme já demonstramos em item anterior, sua relação de acessoriedade para com a decisão que a fixou e a possibilidade de repetição de seus valores fazem com que, caso seja julgado improcedente o pedido autoral, esta não mais será devida, o que já evita o enriquecimento sem causa do autor. Nota-se, dessa forma, que o enriquecimento sem causa já estaria, em grande medida, evitado pela característica acessória da multa.

Percebe-se, também, que o ordenamento traz mecanismos para que, diante das peculiaridades do caso concreto, mesmo após sua fixação, o juiz varie o valor da multa, com o fim de que não se verifique um enriquecimento sem causa por parte do autor. Assim, apesar de não haver determinação expressa no sentido de que os valores da multa são direcionados ao autor, a existência expressa de mecanismos que procuram evitar o enriquecimento sem causa leva a crer-se que a intenção do legislador é mesmo que esta seja revertida para o credor.

Por outro lado, podemos observar, ainda, a aplicação do princípio da causalidade, como justificativa para a reversão para o autor dos valores da multa. O princípio da causalidade, aplicado, sobretudo aos honorários de sucumbência, aplicar-se-ia à lógica da multa coercitiva, eis que, no momento em que o devedor não realiza praticamente o determinado em

decisão ou sentença judicial, estará obrigando ao credor, a, mais uma vez, fazer novos requerimentos junto ao Poder Judiciário, que, dependendo das peculiaridades do caso concreto, poderão ser o pedido de aumento da multa coercitiva a fim de que esta se torne mais efetiva ou a adoção de outra medida coercitiva ou sub-rogatória para a concretização da tutela do direito.

Assim, o devedor, ao descumprir a ordem judicial proferida em favor do credor, estará “obrigando” este a requerer, perante o juízo, novas medidas, ou seja, estará o retardamento do cumprimento de direito já tutelado, fazendo com que, por outra vez, o credor tome petição, novamente, perante o Poder Judiciário. Ou seja, o devedor estará dando causa a uma nova providência.

Diante do exposto, entendemos que, diferentemente do que ocorre no Direito português e alemão, na sistemática da multa adotada pelo direito brasileiro, os valores devidos a título de multa devem ser revertidos ao autor, principalmente, pelas seguintes razões: (i) a sistema de aplicação da multa coercitiva no direito brasileiro tem como base o sistema das *astreintes* francesas, cujos valores, desde sua gênese, são direcionadas ao autor; (ii) além da clara influência francesa, no direito brasileiro, a primeira aparição da multa relacionava com as ações cominatórias, onde sua imposição deveria ser requerida pelo autor e cujos valores para este era revertida; (iii) apesar da legislação ser silente quanto ao destinatário dos valores da multa, o legislador pátrio forneceu aos juízes eficiente meios para modificar o seus valores, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, procurando assim aumentar sua efetividade e evitar o enriquecimento; e, por fim, (iv) a reversão dos valores ao autor ou exequente é compatível com a sistemática do princípio da causalidade.

Conclusão

Vimos, portanto, ao longo deste trabalho, as inúmeras inovações legislativas trazidas para que fosse alcançado um “processo civil de resultados”, garantidor prático da tutela jurisdicional. Destacamos, principalmente, as medidas coercitivas, sobretudo a multa, eis que esta é a mais aplicada na vida forense.

Concluímos, desta forma, que a multa coercitiva, medida aplicada durante a prestação da tutela jurisdicional executiva, constitui técnica de tutela, eis que possui flagrante caráter intimidatório para compelir o réu a cumprir, de forma específica e eficiente, a obrigação pretendida pelo autor e determinada pelo magistrado. Ou seja, a multa é aplicada com o objetivo de viabilizar a prestação da tutela jurisdicional, o que significa dizer que sua fixação não revela um fim em si mesmo, mas, ao contrário, meio para que a tutela jurisdicional seja efetivada no plano material.

A partir da fixação de sua natureza jurídica decorrem todas suas características analisadas ao longo deste trabalho: natureza processual, desvinculada, portanto, da existência do direito material alegado; relação de acessoriedade para com a decisão ou sentença que a fixou; independência em relação à fixação de eventuais perdas e danos; bem como, a possibilidade de cumulação com sanções civis, processuais e penais.

Finalizamos, portanto, na certeza de que a multa coercitiva é, dentre os meios executivos empregados durante a tutela jurisdicional executiva, o que pode proporcionar maior benefício para a efetividade e eficiência do processo, eis que, diferentemente das medidas sub-rogatórias, não dependem de atuação ativa do Estado-Juiz, o que significa dizer que sua aplicação é simples e menos onerosa, e, se bem dosadas, levam ao imediato cumprimento e satisfação da obrigação.

Bibliografia

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro: Multa do artigo 461 do CPC e outras*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 237 p.

ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 406 p.

_____. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 1.278 p.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformada*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 426 p.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. vol. 3, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 595 p.

_____. *Tutela Antecipada*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 304 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. 1, 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 528 p.

CRAMER, Ronaldo. “O prazo e a multa do cumprimento de sentença”. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (Coord.). *Temas Atuais da Execução Civil – Estudos em Homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007. 849 p.

_____. “Conceitos Jurídicos Indeterminados e Discrecionabilidade Judicial no Processo Civil”. In: MEDINA, José; CRUZ, Luana; CERQUEIRA, Luís; GOMES JUNIOR, Luiz (Coord.). *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1211 p.

_____. A nova execução provisória. In: *Aspectos Polêmicos da nova execução*. BUENO, Cassio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords). vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 496 p.

DIDIER JR, FREDIE. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 2, 2ª ed. Bahia: Podivm, 2008. 619 p.

DINAMARCO, Cândido. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 918 p.

GIANNICO, Maricí. Execução Provisória. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (Coord.). *Temas Atuais da Execução Civil – Estudos em Homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007. 849 p.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 282 p.

HOFFMAN, Paulo. *Prevalência da decisão liminar independentemente do resultado contido na sentença final transitada em julgado: bases científicas para um renovado direito processual. BASES CIENTÍFICAS PARA UM RENOVADO DIREITO PROCESSUAL*. vol. 2. Brasília: Instituto brasileiro de direito processual, 2008. 420 p.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 3ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1968. 173 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Específica*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 220 p.

_____. *Antecipação da tutela*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 413 p.

_____. *Tutela Inibitória: individual e coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 477 p.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil: teoria geral – princípios fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 540 p.

_____. *Processo Civil Moderno – Execução 3*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 310 p.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. 948 p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 354 p.

SANTOS FILHO, José dos. *Manual de Direito Administrativo*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 1.026 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 336 p.

_____. *Curso avançado de processo civil, volume 2: processo de execução*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 510 p.

WAMBIER, Teresa. ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. “O grau de coerção das decisões proferidas com base em prova sumária: especialmente, a multa”. In: *Revista de Processo*. nº 142, São Paulo: Revista dos Tribunais, Dez/2006. 7-19 p.

- Sites:

ALVIM, J. E. Carreira. *Princípios Processuais e Execução Forçada*. Disponível em <http://www.direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/artigos>. Acesso em 15.04.2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. “A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro”. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5953&p=1>. Acesso em 10.05.2009.

MARQUES, Andréa. *Princípio da Proporcionalidade por Andréa Neves Gonzaga Marques*. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/31768>>. Acesso em 15.05.2009.

SILVA, Luiz Antonio. *As astreintes e a improcedência da demanda*. In: http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano_VIII_mar%C3%A7o_2008/astreintes_luiz_antonio.pdf).